

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários** 1
- Regulamento (CE) n.º 59/2003 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 60/2003 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 61/2003 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 62/2003 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 15
- Regulamento (CE) n.º 63/2003 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 19
- Regulamento (CE) n.º 64/2003 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 22
- Regulamento (CE) n.º 65/2003 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte 24

Parlamento Europeu e Conselho

2003/32/CE:

- * **Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro de 2002, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia nos termos do n.º 3 do Acordo Interinstitucional, de 7 de Novembro de 2002, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental** 26

Conselho

2003/33/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Directiva 1999/31/CE** 27

Comissão

2003/34/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que recusa o pedido de derrogação à Decisão 2001/822/CE do Conselho, no que respeita às regras de origem aplicáveis ao açúcar das Antilhas Neerlandesas [notificada com o número C(2002) 5501]** 50

2003/35/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do benalaxil-M, do bentiavalicarbe, do 1-metilciclopropeno, do protioconazol e da fluoxastrobina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5575]** 52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 58/2003 DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 2002****que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É cada vez maior o número de programas criados em diversos domínios a favor de diferentes categorias de beneficiários, no quadro das acções previstas no artigo 3.º do Tratado. Compete em geral à Comissão adoptar as medidas de execução desses programas, a seguir designados «programas comunitários».
- (2) A realização desses programas comunitários é financiada, pelo menos em parte, por dotações inscritas no orçamento geral da União Europeia.
- (3) Nos termos do artigo 274.º do Tratado, a Comissão é responsável pela execução do orçamento.
- (4) Para poder assumir plenamente as suas responsabilidades perante os cidadãos, a Comissão deve concentrar-se prioritariamente nas suas atribuições institucionais, sendo, por conseguinte, conveniente que possa delegar noutras entidades determinadas funções relativas à gestão de programas comunitários. A externalização de determinadas funções de gestão pode, além disso, constituir um meio para alcançar, com maior eficácia e eficiência, os objectivos prosseguidos por estes programas comunitários.
- (5) A externalização das funções de gestão deve, contudo, respeitar os limites decorrentes do sistema institucional criado pelo Tratado, o que implica que as funções por este atribuídas às instituições, que envolvam o exercício de uma margem de apreciação susceptível de traduzir opções políticas, não podem ser objecto de externalização.
- (6) O recurso à externalização deve, por outro lado, ser subordinado a uma análise de custos/benefícios que tenha em conta vários factores, como a identificação das funções que justificam uma externalização, a avaliação dos benefícios e dos custos, incluindo os resultantes do controlo e da coordenação e o impacto sobre os recursos humanos, a eficácia e a flexibilidade na realização das funções externalizadas, a simplificação dos processos utilizados, a proximidade da acção externalizada dos beneficiários finais, a visibilidade da Comunidade enquanto promotora do programa comunitário em causa e a manutenção de um nível adequado de competências no interior da Comissão.
- (7) Uma das formas de externalização consiste em recorrer a organismos de direito comunitário com personalidade jurídica, a seguir designados «agências de execução».
- (8) Para assegurar a homogeneidade das agências de execução no plano institucional, é conveniente estabelecer o respectivo estatuto, nomeadamente certos aspectos essenciais relativos à estrutura, funções, funcionamento, regime orçamental, pessoal, controlos e responsabilidade.
- (9) Enquanto instituição responsável pela execução dos diferentes programas comunitários, a Comissão está em melhores condições para apreciar se, e em que medida, é conveniente encarregar uma agência de execução de funções de gestão relativas a um ou vários programas comunitários. O recurso a uma agência de execução não isenta porém a Comissão das responsabilidades que lhe incumbem por força do Tratado, nomeadamente do artigo 274.º Por conseguinte, a Comissão deve poder enquadrar de perto a acção da agência de execução e conservar um controlo efectivo sobre o seu funcionamento, designadamente sobre os seus órgãos de direcção.
- (10) Tal implica que a Comissão tenha competência para decidir instituir e, se for caso disso, suprimir uma agência de execução nos termos do presente regulamento. Como a decisão de instituir uma agência de execução é uma medida de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, essa decisão deve ser adoptada nos termos daquela decisão.

⁽¹⁾ JO C 120 E de 24.4.2001, p. 89 e C 103 E de 30.4.2002, p. 253.

⁽²⁾ Parecer emitido em 5 de Julho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 345 de 6.12.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (11) É igualmente necessário que a Comissão possa designar os membros do comité de direcção da agência de execução e o seu director, a fim de que, ao delegar funções das suas competências próprias na agência de execução, não perca o respectivo controlo.
- (12) Por último, é necessário que a actividade desenvolvida pela agência de execução respeite plenamente a programação definida pela Comissão para os programas comunitários em cuja gestão esta agência participe. Em consequência, o programa de trabalho anual da agência de execução deve estar sujeito ao acordo da Comissão e observar as decisões orçamentais.
- (13) Para assegurar uma externalização eficaz, a fim de aproveitar plenamente os conhecimentos especializados que a agência de execução está em condições de aplicar, é conveniente que a Comissão possa delegar nesta agência toda ou parte das funções de execução de um ou vários programas comunitários, com excepção das funções que impliquem o exercício de uma margem de apreciação susceptível de traduzir opções políticas. As funções que podem ser delegadas incluem a gestão da totalidade ou de parte das fases do ciclo de um projecto específico, a adopção dos actos de execução orçamental necessários, a recolha e o tratamento de informações a transmitir à Comissão e a elaboração de recomendações destinadas à Comissão.
- (14) O orçamento da agência de execução destina-se a financiar unicamente as suas despesas de funcionamento, pelo que é conveniente que as suas receitas sejam principalmente constituídas por uma subvenção inscrita no orçamento geral da União Europeia, determinada pela autoridade orçamental e imputada à dotação financeira dos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe.
- (15) A fim de assegurar a aplicação do artigo 274.º do Tratado, as dotações operacionais dos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe devem permanecer inscritas no orçamento geral da União Europeia, devendo a sua execução ser efectuada por imputação directa a esse orçamento. Por conseguinte, as operações financeiras relativas a essas dotações devem ser efectuadas nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que estabelece o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.
- (16) A agência de execução pode ser encarregada de funções de execução relativas à gestão de programas financiados por fontes externas ao orçamento geral da União Europeia. Porém, tal não deve implicar, mesmo indirectamente, sobrecargas administrativas que devam ser cobertas por dotações suplementares a cargo daquele orçamento. Nesse caso, é aplicável o presente regulamento, tendo em conta as especificidades decorrentes dos actos de base relativos aos programas em questão.
- (17) O objectivo de transparência e de fiabilidade da gestão da agência de execução implica que sejam organizados controlos internos e externos do seu funcionamento.

Para o efeito, importa que a agência de execução seja responsável pelos seus actos e que a Comissão exerça sobre ela uma tutela administrativa, sem prejuízo da possibilidade do controlo do Tribunal de Justiça

- (18) Convém que o público possa aceder aos documentos na posse da agência de execução, em condições e dentro de limites análogos aos referidos no artigo 255.º do Tratado.
- (19) A agência de execução deve cooperar, intensa e permanentemente, com os serviços da Comissão responsáveis pelos programas comunitários em cuja gestão participa. Para que essa cooperação seja o mais operacional possível, é conveniente prever que cada agência de execução tenha o seu local de implantação onde está estabelecida a Comissão e os respectivos serviços, nos termos do protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (20) O Tratado não prevê outros poderes de acção para a adopção do presente regulamento para além dos previstos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto estabelecer o estatuto das agências de execução que a Comissão pode encarregar, sob o seu controlo e a sua responsabilidade, de determinadas funções relativas à gestão dos programas comunitários.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Agência de execução», uma entidade jurídica instituída nos termos do presente regulamento;
- b) «Programa comunitário», qualquer acção, conjunto de acções ou outra iniciativa que, de acordo com o acto de base ou a autorização orçamental em causa, a Comissão deva executar, a favor de uma ou mais categorias de beneficiários determinados, envolvendo a autorização de despesas.

Artigo 3.º

Criação e supressão

1. A Comissão pode decidir, após uma análise prévia de custos/benefícios, instituir uma agência de execução a fim de a encarregar de determinadas funções relativas à gestão de um ou mais programas comunitários. A Comissão fixa o período de existência da agência de execução.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

A análise de custos/benefícios toma em consideração vários factores, como a identificação das funções que justificam a externalização, a avaliação dos benefícios e dos custos, incluindo os resultantes do controlo e da coordenação e o impacto sobre os recursos humanos, as eventuais economias no âmbito do orçamento geral da União Europeia, a eficácia e a flexibilidade na execução das funções externalizadas, a simplificação dos processos utilizados, a proximidade da acção externalizada em relação aos beneficiários finais, a visibilidade da Comunidade como promotora do programa comunitário em causa e a manutenção de um nível adequado de competências no interior da Comissão.

2. Na data prevista aquando da criação da agência de execução, a Comissão pode prorrogar a sua existência por um prazo que não pode ultrapassar o inicialmente previsto. Esta prorrogação pode ser renovada. Se a Comissão considerar que deixou de ser necessário recorrer a uma agência de execução por si criada, ou verificar que a sua existência deixou de respeitar os princípios da boa gestão financeira, pode decidir suprimi-la. Nesse caso, nomeia dois liquidatários para proceder à liquidação. A Comissão determina as condições em que deve ser efectuada a liquidação da agência de execução. O resultado líquido desta liquidação é inscrito no orçamento geral da União Europeia. A prorrogação e a sua renovação ou supressão serão decididas com base na análise de custos/benefícios referida no n.º 1.

3. A Comissão adopta as decisões previstas nos n.ºs 1 e 2, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º. Essas decisões são alteradas nos termos da mesma disposição. A Comissão transmite ao comité previsto no n.º 1 do artigo 24.º todos os elementos de informação necessários neste âmbito, nomeadamente as análises de custos/benefícios referidas no n.º 1 e os relatórios de avaliação previstos no artigo 25.º

4. Por ocasião da aprovação de um programa comunitário, a Comissão informa a autoridade orçamental da sua eventual intenção de recorrer a uma agência externa para a execução desse programa.

5. Qualquer agência de execução instituída nos termos do n.º 1 do presente artigo deve respeitar o disposto no presente regulamento.

Artigo 4.º

Estatuto jurídico

1. A agência de execução é um organismo comunitário investido de uma missão de serviço público.

2. A agência de execução tem personalidade jurídica e goza, em qualquer Estado-Membro, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais. A agência de execução pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, é representada pelo seu director.

Artigo 5.º

Implantação

1. A agência de execução é implantada num dos locais onde estão estabelecidos os serviços da Comissão, nos termos do protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol.

2. A agência de execução organiza-se em função das exigências de gestão dos programas comunitários de que é responsável e no respeito dos critérios da boa gestão financeira.

Artigo 6.º

Funções

1. Para atingir o objectivo referido no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão pode encarregar a agência de execução de quaisquer funções de execução de um programa comunitário, com excepção das que impliquem uma margem de apreciação susceptível de traduzir opções políticas.

2. A agência de execução pode ser encarregada, nomeadamente, das seguintes funções:

- a) Gerir a totalidade ou parte das fases do ciclo do projecto, relativamente a projectos específicos, no quadro da execução do programa comunitário e proceder aos controlos necessários para esse efeito, adoptando as decisões pertinentes com base na delegação da Comissão;
- b) Adoptar os actos de execução orçamental em matéria de receitas e despesas e efectuar, com base na delegação da Comissão, todas as operações necessárias à realização do programa comunitário, nomeadamente, as que estão ligadas à adjudicação dos contratos e à atribuição das subvenções;
- c) Recolher, analisar e transmitir à Comissão todas as informações necessárias para orientar a execução do programa comunitário.

3. As condições, critérios, parâmetros e modalidades que a agência de execução deve respeitar no cumprimento das funções referidas no n.º 2, bem como as modalidades dos controlos exercidos pelos serviços da Comissão responsáveis pelos programas comunitários, em cuja gestão a agência de execução participe, são definidos pela Comissão no acto de delegação.

Artigo 7.º

Estrutura

1. A agência de execução é gerida por um comité de direcção e por um director.

2. O pessoal da agência de execução fica sob a autoridade do director.

Artigo 8.º

Comité de direcção

1. O comité de direcção é composto por cinco membros designados pela Comissão.

2. O mandato dos membros do comité de direcção tem, em princípio, uma duração de dois anos e toma em consideração a duração prevista para a execução do programa comunitário cuja gestão é confiada à agência de execução. O mandato é renovável. No termo do seu mandato, ou em caso de demissão, os membros permanecem em funções até que se proceda à renovação do seu mandato ou à sua substituição.

3. O comité de direcção designa, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

4. O comité de direcção reúne, mediante convocatória do presidente, pelo menos quatro vezes por ano. O comité de direcção pode igualmente ser convocado a pedido de, pelo menos, a maioria simples dos seus membros ou a pedido do director.

5. Qualquer membro do comité de direcção impedido de assistir a uma reunião pode fazer-se representar por outro membro especialmente mandatado para a reunião em causa. Um membro pode representar apenas outro membro. Em caso de impedimento do presidente, o comité de direcção é presidido pelo vice-presidente.

6. As decisões do comité de direcção são adoptadas por maioria simples de votos. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 9.º

Funções do comité de direcção

1. O comité de direcção adopta o seu regulamento interno.
2. Com base num projecto apresentado pelo director e mediante acordo da Comissão, o comité de direcção adopta, o mais tardar no início de cada ano, o programa de trabalho anual da agência de execução, que deve incluir objectivos pormenorizados e indicadores de desempenho. Esse programa deve respeitar a programação definida pela Comissão, de acordo com os actos que estabelecem os programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participa. O programa de trabalho anual pode ser adaptado no decurso do exercício, segundo o mesmo procedimento, para ter em conta, nomeadamente, decisões da Comissão relativas aos programas comunitários em causa. As acções previstas no programa de trabalho anual são acompanhadas de uma estimativa das despesas necessárias.
3. O comité de direcção adopta o orçamento de funcionamento da agência de execução, nos termos do artigo 13.º
4. O comité de direcção decide, mediante acordo da Comissão, da aceitação de quaisquer doações, legados e subvenções provenientes de fontes distintas da Comunidade.
5. O comité de direcção decide da organização dos serviços da agência de execução.
6. O comité de direcção adopta as disposições especiais necessárias à aplicação do direito de acesso aos documentos da agência de execução, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º

7. O comité de direcção adopta anualmente, o mais tardar em 31 de Março, e apresenta à Comissão um relatório anual de actividades, acompanhado das informações financeiras e de gestão. O relatório é elaborado nos termos do n.º 7 do artigo 60.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002. Esse relatório toma em consideração tanto a execução das dotações operacionais correspondente ao programa comunitário cuja gestão foi confiada à agência de execução como a execução do orçamento de funcionamento da mesma.

A Comissão transmite anualmente, o mais tardar em 15 de Junho, à autoridade orçamental um resumo dos relatórios anuais de actividades das agências de execução do ano anterior, que acompanha o relatório referido no n.º 7 do artigo 60.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

8. O comité de direcção adopta e aplica medidas de combate à fraude e às irregularidades.

9. O comité de direcção assume as outras funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

Artigo 10.º

Director

1. O director da agência de execução é nomeado pela Comissão, que para o efeito designa um funcionário na acepção do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e do Regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 (1), adiante designado «Estatuto».

2. O mandato do director tem, em princípio, uma duração de quatro anos e toma em consideração a duração prevista para a execução do programa comunitário cuja gestão é confiada à agência de execução. O mandato é renovável. A Comissão pode, mediante parecer do comité de direcção, pôr termo às funções do director antes da conclusão do seu mandato.

Artigo 11.º

Funções do director

1. O director assegura a representação da agência de execução e é encarregado da sua gestão.
2. O director prepara os trabalhos do comité de direcção e, nomeadamente, o projecto de programa de trabalho anual da agência de execução. Participa, sem direito de voto, nos trabalhos do comité de direcção.
3. O director assegura a realização do programa de trabalho anual da agência de execução e é responsável, nomeadamente, pelo desempenho das funções referidas no artigo 6.º, adoptando nesse âmbito as decisões pertinentes. O director é o gestor orçamental delegado da agência de execução para a execução das dotações operacionais relativas aos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe e cuja execução orçamental tenha sido objecto de um acto de delegação da Comissão.

(1) JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 490/2002 (JO L 77 de 20.3.2002, p. 1).

4. O director prepara o mapa previsional das receitas e despesas e executa, enquanto gestor orçamental, o orçamento de funcionamento da agência de execução, nos termos do regulamento financeiro referido no artigo 15.º

5. O director é responsável pela preparação e publicação dos relatórios que a agência de execução deve apresentar à Comissão. Trata-se, nomeadamente, do relatório anual sobre as actividades da agência de execução referido no n.º 7 do artigo 9.º, bem como de qualquer outro relatório, geral ou específico, que a Comissão solicite à agência de execução.

6. O director exerce, relativamente ao pessoal da agência de execução, os poderes de autoridade habilitada a celebrar contratos de admissão, previstos pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias. O director é encarregado de quaisquer outras questões relativas à gestão do pessoal da agência de execução.

7. Nos termos do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o director cria os sistemas de gestão e de controlo interno adaptados ao exercício das funções confiadas à agência de execução, por forma a assegurar a legalidade, a regularidade e a eficácia das operações por esta realizadas.

Artigo 12.º

Orçamento de funcionamento

1. Todas as receitas e despesas da agência de execução devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental, devendo este corresponder ao ano civil, e inscritas no seu orçamento de funcionamento. Essas previsões, que incluem o quadro dos efectivos da agência de execução, devem ser transmitidas para informação à autoridade orçamental com os documentos do anteprojecto de orçamento geral da União Europeia. O quadro dos efectivos, composto por lugares com carácter exclusivamente temporário e especificando o número, o grau e a categoria do pessoal empregado pela agência de execução durante o exercício em causa, é aprovado pela autoridade orçamental e publicado em anexo à secção III — Comissão — do orçamento geral da União Europeia.

2. O orçamento de funcionamento da agência de execução é equilibrado em receitas e em despesas.

3. As receitas da agência de execução incluem, sem prejuízo de outras, uma subvenção inscrita no orçamento geral da União Europeia, determinada pela autoridade orçamental e imputada à dotação financeira dos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe.

Artigo 13.º

Elaboração do orçamento de funcionamento

1. O director elabora anualmente um projecto de orçamento de funcionamento da agência de execução que cobre as despesas de funcionamento para o exercício orçamental seguinte. O director submete esse projecto ao comité de direcção.

2. O comité de direcção adopta anualmente, o mais tardar em 1 de Março, o projecto de orçamento de funcionamento, incluindo o quadro dos efectivos, para o exercício orçamental seguinte e submete-o à Comissão.

3. Com base nesse projecto de orçamento e tendo em conta a programação que tenha definido relativamente aos programas comunitários em cuja gestão a agência de execução participe, a Comissão propõe, no quadro do processo orçamental, a fixação da subvenção anual para o orçamento de funcionamento da agência de execução.

4. Com base na subvenção anual assim determinada pela autoridade orçamental, o comité de direcção adopta, simultaneamente com o programa de trabalho, o orçamento de funcionamento da agência de execução no início de cada exercício orçamental, ajustando-o às diferentes contribuições concedidas à agência de execução e aos fundos provenientes de outras fontes.

5. O orçamento de funcionamento da agência de execução só pode ser adoptado definitivamente após a adopção definitiva do orçamento geral da União Europeia.

6. Sempre que a Comissão tiver a intenção de criar uma agência de execução, deve informar a autoridade orçamental, no âmbito do processo orçamental e respeitando o princípio da transparência:

- a) Dos recursos necessários ao funcionamento da agência de execução, tanto em termos de dotações como de lugares;
- b) Dos destacamentos de funcionários para a agência de execução previstos pela Comissão;
- c) Dos recursos administrativos libertados pela transferência de funções dos serviços da Comissão para a agência de execução e da reafecção desses recursos administrativos libertados.

7. Na observância do disposto no Regulamento Financeiro referido no artigo 15.º, quaisquer alterações ao orçamento de funcionamento, incluindo o quadro dos efectivos, é objecto de um orçamento rectificativo adoptado nos termos do presente artigo.

Artigo 14.º

Execução do orçamento de funcionamento e quitação relativamente à execução

1. O director executa o orçamento de funcionamento da agência de execução.

2. As contas das agências de execução são consolidadas com as da Comissão, nos termos dos artigos 127.º e 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 e das seguintes disposições:

- a) O director submete anualmente as contas pormenorizadas provisórias da totalidade das receitas e das despesas do exercício orçamental anterior à aprovação do comité de direcção, que as transmite até 1 de Março, o mais tardar, ao tesoureiro da Comissão e ao Tribunal de Contas;

b) As contas definitivas são transmitidas ao tesoureiro da Comissão e ao Tribunal de Contas, o mais tardar no primeiro dia do mês de Julho seguinte ao encerramento do exercício.

3. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à agência de execução em relação à execução do orçamento de funcionamento, o mais tardar em 29 de Abril do ano $n + 2$, após análise do relatório do Tribunal de Contas.

Essa quitação é dada em simultâneo com a da execução do orçamento geral da União Europeia.

Artigo 15.º

Regulamento financeiro aplicável ao orçamento de funcionamento

Cada agência de execução aplica à execução do seu orçamento de funcionamento as disposições de um regulamento financeiro-tipo aprovado pela Comissão. Esse regulamento financeiro-tipo só se pode afastar do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias se os requisitos específicos do funcionamento das agências de execução o exigirem.

Artigo 16.º

Regulamento financeiro aplicável às dotações operacionais

1. Sempre que, por força da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, a Comissão tenha delegado na agência de execução funções de execução orçamental de dotações operacionais relativas a programas comunitários, essas dotações permanecem inscritas no orçamento geral da União Europeia e a sua execução faz-se por imputação directa ao mesmo, sob a responsabilidade da Comissão.

2. O director é o gestor orçamental delegado da agência de execução em relação à execução dessas dotações operacionais, devendo, para o efeito, cumprir as obrigações previstas no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. A quitação quanto à execução das dotações operacionais é dada no âmbito da quitação prevista no artigo 276.º do Tratado quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, de que faz parte integrante.

Artigo 17.º

Programas financiados por fontes distintas do orçamento geral da União Europeia I

Os artigos 13.º e 16.º são aplicáveis, sem prejuízo das disposições específicas previstas nos actos de base relativos aos programas comunitários financiados por fontes distintas do orçamento geral da União Europeia.

Artigo 18.º

Pessoal

1. O pessoal da agência de execução é composto, por um lado, por funcionários comunitários destacados pelas instituições e afectados à agência de execução na qualidade de

agentes temporários para nela ocuparem lugares de responsabilidade e por agentes temporários directamente recrutados pela agência de execução e, por outro lado, por outros agentes recrutados pela agência de execução mediante contrato renovável. A natureza do contrato, privado ou público, e a duração e o âmbito das obrigações destes agentes em relação à agência de execução, bem como os critérios de qualificação exigidos, são determinados em função das especificidades das funções a desempenhar, nos termos do estatuto e das legislações nacionais em vigor.

2. Sob reserva de actividades constantes, e independentemente do modo de destacamento do funcionário, a sua instituição de origem:

- a) Não pode, durante o tempo de destacamento, preencher os lugares que tiverem vagado devido ao destacamento;
- b) Toma em consideração, na redução global, o custo dos funcionários transferidos para as agências de execução.

Todavia, o número total de lugares afectados pelo n.º 1 e pelo primeiro parágrafo do n.º 2 não pode ultrapassar o número de lugares necessários para assegurar o desempenho das funções atribuídas pela Comissão à agência de execução.

3. O comité de direcção adopta, de acordo com a Comissão e na medida do necessário, as regras de execução relativas à gestão do pessoal da agência de execução.

Artigo 19.º

Privilégios e imunidades

O protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, é aplicável à agência de execução e ao seu pessoal desde que este esteja sujeito ao estatuto.

Artigo 20.º

Controlos

1. A realização dos programas comunitários confiados às agências de execução está sujeita ao controlo da Comissão. Esse controlo é exercido segundo as regras por ela fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

2. A função de auditor interno é exercida nas agências de execução pelo auditor interno da Comissão.

3. A Comissão e a agência de execução asseguram a aplicação das recomendações do auditor interno, segundo as respectivas competências.

4. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), criado pela Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de Abril de 1999 ⁽¹⁾ dispõe, em relação à agência de execução e ao conjunto do seu pessoal, das mesmas competências que lhes são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão. A partir da sua criação, a agência de execução adere ao Acordo Interinstitucional, de 25 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, relativo aos inquéritos

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 20.

internos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽¹⁾. O comité de direcção formaliza essa adesão e adopta as disposições necessárias para facilitar a realização dos inquéritos internos por efectuados pelo OLAF.

5. O Tribunal de Contas examina as contas da agência de execução, nos termos do artigo 248.º do Tratado.

6. Qualquer acto da agência de execução, nomeadamente qualquer decisão ou contrato por ela celebrado, deve prever expressamente que o auditor interno da Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas possam proceder a controlos, documentais e no local, de todos os contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários, incluindo dos beneficiários finais dos fundos.

Artigo 21.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da agência de execução é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a agência de execução deve reparar, segundo os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados por ela ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos seus agentes relativamente à agência de execução regula-se pelo regime que lhe é aplicável.

Artigo 22.º

Controlo da legalidade

1. Qualquer acto de uma agência de execução que lese terceiros é susceptível de recurso para a Comissão por qualquer pessoa directa e individualmente afectada ou por um Estado-Membro, tendo em vista um controlo da sua legalidade.

O recurso administrativo é apresentado à Comissão no prazo de um mês a contar do dia em que a parte ou Estado interessado teve conhecimento do acto contestado.

Ouvidas a parte ou Estado interessado e a agência de execução, a Comissão delibera sobre o recurso administrativo no prazo de dois meses a contar da data de interposição do recurso. Sem prejuízo da obrigação da Comissão de responder por escrito justificando a sua decisão, a falta de resposta da Comissão equivale a uma decisão implícita de rejeição do recurso.

2. A Comissão pode, por sua própria iniciativa, apreciar qualquer acto de uma agência de execução. A Comissão delibera, no prazo de dois meses a contar do início da apreciação, depois de ouvida a agência de execução.

3. Sempre que a Comissão proceder a uma apreciação nos termos dos n.ºs 1 ou 2, pode suspender a execução do acto em causa ou impor medidas provisórias. Na sua decisão definitiva, a Comissão pode manter o acto da agência de execução ou decidir que esta o deve modificar, total ou parcialmente.

4. A agência de execução é obrigada a tomar, num prazo razoável, as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão da Comissão.

5. A decisão explícita ou implícita de rejeição do recurso administrativo pela Comissão é susceptível de recurso de anulação para o Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 230.º do Tratado.

Artigo 23.º

Acesso aos documentos e confidencialidade

1. A agência de execução está sujeita ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽²⁾, quando lhe for apresentado um pedido de acesso a um documento na sua posse.

As disposições específicas necessárias à aplicação dessas disposições são adoptadas pelo comité de direcção, o mais tardar, seis meses após a criação da agência de execução.

2. Os membros do comité de direcção, o director e os membros do pessoal, mesmo após a cessação das respectivas funções, bem como qualquer pessoa que participe nas actividades da agência de execução, ficam obrigados a não divulgar as informações que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 24.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité, a seguir designado por «Comité das Agências de Execução».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 25.º

Avaliação

1. A Comissão elabora e apresenta ao comité de direcção da agência de execução, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas um relatório externo de avaliação sobre os três primeiros anos de funcionamento de cada agência de execução. O relatório deve incluir a análise de custos/benefícios prevista no n.º 1 do artigo 3.º

2. Essa avaliação deve, seguidamente, ser renovada de três em três anos nas mesmas condições.

3. Na sequência dos relatórios de avaliação, a agência de execução e a Comissão tomam todas as medidas adequadas para solucionar os problemas eventualmente verificados.

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

4. Se, na sequência dessa avaliação, a Comissão constatar que, em termos de boa gestão financeira, a própria existência da agência de execução deixou de se justificar, a Comissão decidirá da supressão da agência.

Artigo 26.º

Medidas transitórias

Se tiverem sido criadas agências de execução:

- a) O relatório anual de actividades previsto no n.º 7 do artigo 9.º é elaborado pela primeira vez relativamente ao exercício de 2003;

- b) O prazo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º para a transmissão das contas definitivas é aplicável pela primeira vez relativamente ao exercício de 2005;

- c) Para os exercícios anteriores a 2005, o prazo para o envio das contas definitivas é fixado em 15 de Setembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

REGULAMENTO (CE) N.º 59/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	92,5
	204	47,2
	212	104,8
	999	81,5
0707 00 05	052	131,8
	220	166,2
	628	139,2
	999	145,7
0709 10 00	220	84,8
	999	84,8
0709 90 70	052	129,4
	204	144,5
	999	136,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,6
	204	51,3
	212	57,6
	220	55,4
	999	52,5
0805 20 10	204	83,3
	999	83,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,2
	204	64,6
	220	54,6
	464	142,2
	624	76,8
	999	80,3
0805 50 10	052	48,2
	220	80,7
	600	71,5
	999	66,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	42,4
	400	98,5
	404	104,7
	720	120,1
	999	91,4
	999	91,4
0808 20 50	400	116,4
	528	82,9
	720	48,6
	999	82,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 60/2003 DA COMISSÃO**de 15 de Janeiro de 2003****relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, a Comunidade comprometeu-se a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado.
- (3) Dada as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Portugal.
2. O concurso está aberto até 13 de Março de 2003. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não provejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 61/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2003

que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1937/2002 ⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) Cefalónio e Permetrina devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;
- (7) Triclormetiazida deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;
- (8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 297 de 31.10.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

A. São aditadas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 as seguintes substâncias:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Cefalónio	Cefalónio	Bovinos	20 µg/kg	Leite»

2. Agentes antiparasitários
- 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
- 2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Permetrina	Permetrina (soma dos isómeros)	Bovinos	50 µg/kg 500 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite (*)

(*) Devem ser respeitadas as disposições suplementares da Directiva 98/82/CE da Comissão (JO L290, 29.10.1998, p. 25).»

B. É aditada no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal
«Triclormetiazida	Todos os mamíferos produtores de alimentos»

**REGULAMENTO (CE) N.º 62/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 2003**

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	43,61	323,96	398,51	28,49
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	6,92	51,39	63,22	4,52
1.40	Alhos 0703 20 00	133,79	993,95	1 222,67	87,42
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	95,91	712,52	876,47	62,67
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	110,92	824,02	1 013,64	72,48
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,36	561,38	40,14
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	50,84	377,69	464,60	33,22
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	29,39	218,34	268,58	19,20
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	89,92	668,01	821,72	58,75
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	406,90	3 022,84	3 718,43	265,87
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	116,57	865,98	1 065,25	76,17
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	54,23	402,87	495,58	35,43
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	299,32	2 223,66	2 735,36	195,58
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	327,41	2 432,35	2 992,06	213,93
1.210	Beringelas 0709 30 00	114,49	850,55	1 046,27	74,81

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	110,51	820,96	1 009,87	72,21
1.230	Cantarelos 0709 59 10	809,36	6 012,74	7 396,34	528,84
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	93,60	695,36	855,37	61,16
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	80,32	596,69	733,99	52,48
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	106,84	793,70	976,33	69,81
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	185,11	1 375,18	1 691,63	120,95
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	82,90	615,87	757,59	54,17
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	120,54	895,48	1 101,54	78,76
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	54,32	403,55	496,41	35,49
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	59,77	444,02	546,19	39,05

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	183,20	1 360,98	1 674,15	119,70
2.110	Melancias 0807 11 00	27,81	206,60	254,14	18,17
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	47,81	355,18	436,91	31,24
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	94,25	700,16	861,27	61,58
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos 0809 10 00	88,93	660,66	812,69	58,11
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	465,53	3 458,43	4 254,25	304,18
2.170	Pêssegos 0809 30 90	150,58	1 118,67	1 376,09	98,39
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	173,45	1 288,53	1 585,03	113,33
2.190	Ameixas 0809 40 05	127,78	949,29	1 167,73	83,49
2.200	Morangos 0810 10 00	396,00	2 941,88	3 618,84	258,75
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 683,21	3 300,64	236,00
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 967,64	14 617,60	17 981,28	1 285,66
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	172,39	1 280,69	1 575,39	112,64
2.230	Romãs ex 0810 90 95	167,25	1 242,50	1 528,41	109,28
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	111,55	828,73	1 019,43	72,89
2.250	Lechias ex 0810 90 30	220,81	1 640,40	2 017,87	144,28

REGULAMENTO (CE) N.º 63/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽²⁾	0,00
1002 00 00	Centeio	32,62
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	42,72
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	42,72
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	32,62

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador beneficia de uma redução forfetária de 14 EUR/t.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.12.2002 a 14.1.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	132,50	89,07	218,25 (***)	208,25 (***)	188,25 (***)	113,99 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	36,27	14,82	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de 30 euros por tonelada [artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002].

(***) Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,75 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,15 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 64/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2003
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das
sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 37/2003 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 37/2003 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2003, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 5 de 10.1.2003, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C09	EUR/t	10,25
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9150	C09	EUR/t	9,50
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9170	C09	EUR/t	8,75
1001 90 99 9000	C05	EUR/t	0	1101 00 15 9180	C09	EUR/t	8,25
1002 00 00 9000	C06	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	C07	EUR/t	0	1102 10 00 9500	C10	EUR/t	24,75
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C10	EUR/t	19,50
1004 00 00 9400	C06	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1005 90 00 9000	C08	EUR/t	0	1103 11 10 9400	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9200	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9800	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	C09	EUR/t	11,00				

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C05 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C06 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C07 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C08 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C09 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Roménia.

C10 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia.

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia.

REGULAMENTO (CE) N.º 65/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2003
que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1136/2002 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1136/2002 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 169 de 28.6.2002, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1107 10 19 9000	C12	EUR/t	0,00
1107 10 99 9000	C13	EUR/t	0,00
1107 20 00 9000	C12	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C12 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da República Checa, da Roménia e da Eslovénia.

C13 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 21 de Novembro de 2002

relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia nos termos do n.º 3 do Acordo Interinstitucional, de 7 de Novembro de 2002, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental

(2003/32/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 7 de Novembro de 2002, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, e em especial o n.º 3 do mesmo,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, que estabelece o Fundo de Solidariedade da União Europeia ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das catastróficas inundações que ocorreram em Agosto e Setembro de 2002 nalguns Estados-Membros e países candidatos cuja adesão à União Europeia se encontra actualmente em negociação, a União Europeia decidiu criar um Fundo de Solidariedade da União Europeia para fazer face às calamidades.
- (2) O Acordo Interinstitucional, de 7 de Novembro de 2002, prevê a mobilização do Fundo dentro de um limite máximo anual de mil milhões de euros.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2012/2002 que estabelece um Fundo de Solidariedade da União Europeia contém uma disposição específica segundo a qual o Fundo pode ser mobilizado retroactivamente para catástrofes desde Agosto deste ano.

- (4) Os países interessados transmitiram à Comissão as respectivas estimativas dos danos causados pelas inundações de Agosto e de Setembro de 2002,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Relativamente ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2002, o Fundo de Solidariedade da União Europeia será mobilizado a fim atribuir o montante de 728 milhões de euros em dotações de autorização.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Novembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
P. COX

Pelo Conselho
O Presidente
P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO C 283 de 20.11.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3.

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2002

que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Directiva 1999/31/CE

(2003/33/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º e o anexo II,

Considerando o seguinte:

- (1) Conforme estabelecido no artigo 16.º da Directiva 1999/31/CE, cabe à Comissão adoptar critérios específicos e/ou métodos de verificação e valores-limite associados para cada uma das classes de aterros.
- (2) Deverá ser estabelecido um processo para determinação da admissibilidade dos resíduos em aterros.
- (3) Deverão ser definidos valores-limite e outros critérios de admissão de resíduos nas diferentes classes de aterros.
- (4) Deverão ser definidos os métodos de verificação a utilizar na determinação da admissibilidade dos resíduos em aterros.
- (5) De um ponto de vista técnico, justifica-se a isenção, relativamente aos critérios e processos estabelecidos no anexo da presente decisão, dos resíduos produzidos pela indústria extractiva que sejam depositados no próprio local.
- (6) Deverá ser concedido aos Estados-Membros um período de transição curto adequado, a fim de que estes desenvolvam o sistema necessário para a aplicação da presente decisão, e poderá ser necessário um outro período de transição breve para que os Estados-Membros assegurem a aplicação dos valores-limite.

- (7) As medidas previstas na presente decisão não estão conformes com o parecer do Comité estabelecido pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽²⁾. Elas devem, por conseguinte, ser adoptadas pelo Conselho nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da referida directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão define os critérios e processos aplicáveis à admissão dos resíduos em aterros, de acordo com os princípios estabelecidos na Directiva 1999/31/CE, nomeadamente no anexo II.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros aplicam o processo estabelecido no ponto 1 do anexo, a fim de determinar a admissibilidade dos resíduos em aterros.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros asseguram que os resíduos apenas sejam admitidos num aterro caso satisfaçam os critérios de admissão da classe de aterro relevante, conforme estabelecido no ponto 2 do anexo.

Artigo 4.º

Os métodos de amostragem e de verificação enumerados no ponto 3 do anexo devem ser utilizados na determinação da admissibilidade dos resíduos em aterros.

⁽¹⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

Artigo 5.º

Sem prejuízo da legislação comunitária em vigor, os critérios e processos estabelecidos no anexo não são aplicáveis a resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais nem a resíduos decorrentes da exploração de pedreiras, se estes forem depositados no próprio local. Na ausência de legislação comunitária específica, os Estados-Membros aplicam os critérios e processos nacionais.

Artigo 6.º

As alterações que venham a ser necessárias para efeitos de actualização da presente decisão ao progresso científico e técnico serão aprovadas pela Comissão, assistida pelo comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, por exemplo, o ajustamento dos parâmetros constantes das listas de valores-limite e/ou o desenvolvimento de critérios de admissão e de valores-limite para sub-categorias adicionais de aterros para resíduos não perigosos.

Artigo 7.º

1. A presente decisão produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.
2. Os Estados-Membros aplicam os critérios estabelecidos no ponto 2 do anexo a partir de 16 de Julho de 2005.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

ANEXO

CRITÉRIOS E PROCESSOS DE ADMISSÃO DE RESÍDUOS EM ATERROS**Introdução**

O presente anexo estabelece um processo uniforme de classificação e admissão de resíduos de acordo com o anexo II da Directiva 1999/31/CE do Conselho, relativa à deposição de resíduos em aterros (directiva «aterros»).

Nos termos do artigo 176.º do Tratado, nada obsta a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais restritivas do que as estabelecidas no presente anexo, desde que essas medidas sejam compatíveis com o Tratado e sejam notificadas à Comissão. Esta disposição pode ser de especial relevância no que diz respeito aos valores-limite relativos ao cádmio e mercúrio constantes do ponto 2. Os Estados-Membros podem igualmente introduzir valores-limite para componentes não incluídos no ponto 2.

O ponto 1 do presente anexo estabelece o processo para determinação da admissibilidade de resíduos em aterros. Este processo consiste na classificação básica, na verificação da conformidade e na verificação no local definidas no ponto 3 do anexo II da directiva «aterros».

O ponto 2 do presente anexo estabelece os critérios de admissão para cada classe de aterro. Os resíduos só podem ser admitidos num aterro se preencherem os critérios de admissão da classe de aterro relevante, conforme estabelecido no ponto 2 do presente anexo.

O ponto 3 do presente anexo enumera os métodos a utilizar na amostragem e verificação dos resíduos.

O anexo A define a avaliação da segurança a efectuar para a armazenagem subterrânea.

O anexo B é um anexo informativo que apresenta uma panorâmica das opções de aterro disponíveis no âmbito da directiva e exemplos de uma possível subclassificação de aterros para resíduos não perigosos.

1. PROCESSO DE ADMISSÃO DE RESÍDUOS EM ATERROS**1.1. Classificação básica**

A classificação básica é o primeiro passo no processo de admissão, consistindo na identificação completa dos resíduos através da recolha de todas as informações necessárias para uma eliminação segura dos resíduos a longo prazo. A classificação básica é necessária para cada tipo de resíduo.

1.1.1. As funções da classificação básica são as seguintes

- a) Informação básica sobre os resíduos (tipo e origem, composição, consistência, lixiviabilidade e sempre que necessária e disponível — outras propriedades características).
- b) Informação básica para compreensão do comportamento dos resíduos em aterro e opções em termos de tratamento como previsto na alínea a) do artigo 6.º da directiva «aterros».
- c) Avaliação dos resíduos em função de valores-limite.
- d) Detecção de variáveis-chave (parâmetros críticos) para verificação da conformidade e opções para simplificação da verificação da conformidade (resultando numa redução significativa dos constituintes a medir, mas apenas após demonstração da informação relevante). A classificação poderá fornecer relações entre a classificação básica e os resultados de processos de verificação simplificados, bem como determinar a frequência da verificação de conformidade).

Se a classificação básica de um resíduo demonstrar que este preenche os critérios para uma determinada classe de aterro, conforme estabelecido no ponto 2 do presente anexo, os resíduos são considerados admissíveis nessa classe de aterro. Se tal não for o caso, os resíduos não são admissíveis nessa classe de aterro.

O produtor dos resíduos ou, na sua ausência, o indivíduo responsável pela sua gestão, é responsável por garantir que a informação de classificação é correcta.

O operador manterá registos da informação exigida durante um período que será definido pelo Estado-Membro.

1.1.2. Os requisitos essenciais da classificação básica dos resíduos são os seguintes

- a) Fonte e origem dos resíduos.
- b) Informação sobre o processo que produz os resíduos (descrição e características das matérias-primas e produtos).
- c) Descrição do tratamento dos resíduos aplicado em conformidade com o estabelecido na alínea a) do artigo 6.º da directiva «aterros», ou uma declaração dos motivos que justificam que se considere desnecessário esse tratamento.
- d) Dados sobre a composição dos resíduos e o seu comportamento lixiviante, quando relevante.
- e) Aspecto dos resíduos (odor, cor, forma física).
- f) Código de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER) (Decisão 2001/118/CE da Comissão ⁽¹⁾).
- g) Para resíduos perigosos nos casos das «entradas duplas»: as propriedades relevantes em termos de perigosidade, de acordo com o anexo III da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽²⁾.
- h) Informações comprovando que os resíduos não estão abrangidos pelas exclusões estabelecidas no n.º 3 do artigo 5.º da directiva «aterros».
- i) Classe de aterro em que os resíduos são admissíveis.
- j) Se necessárias, precauções adicionais a tomar no aterro.
- k) Verificação da possibilidade de reciclagem ou valorização dos resíduos.

1.1.3. Verificação

Em geral, os resíduos devem ser sujeitos a verificação a fim de se obterem as informações supramencionadas. Para além do comportamento lixiviante, a composição dos resíduos deve ser conhecida ou determinada através de verificação. Os ensaios utilizados na classificação básica devem sempre incluir os que serão utilizados na verificação da conformidade.

O teor da classificação, o âmbito da verificação laboratorial necessária e a relação entre classificação básica e verificação da conformidade dependem do tipo de resíduos. A diferenciação pode ser feita entre:

- a) Resíduos regularmente produzidos num mesmo processo;
- b) Resíduos não produzidos regularmente.

Os elementos de classificação descritos nas alíneas a) e b) proporcionarão informações que podem ser comparadas directamente com os critérios de admissão para a classe de aterro relevante, podendo, além disso, ser fornecida informação descritiva (por exemplo, as consequências da deposição juntamente com resíduos urbanos).

a) Resíduos regularmente produzidos num mesmo processo

Trata-se de resíduos individuais e consistentes que são regularmente produzidos num mesmo processo e em que:

- a instalação e o processo que geram os resíduos são bem conhecidos, estando bem definidos os materiais que entram no processo e o processo em si mesmo,
- o operador da instalação fornece todas as informações necessárias e informa o operador do aterro das alterações ao processo (especialmente alterações nos materiais introduzidos).

O processo será frequentemente utilizado numa única instalação. Os resíduos podem também provir de diferentes instalações, se for possível identificá-los como um único fluxo com características comuns e com limites conhecidos (por exemplo, cinzas de fundo resultantes da incineração de resíduos urbanos).

Relativamente a estes resíduos, a classificação básica incluirá os requisitos básicos da classificação essencial enumerados no ponto 1.1.2, especialmente os seguintes:

- gama de composição de cada um dos resíduos,
- gama e variabilidade das propriedades características,
- se solicitado, a lixiviabilidade dos resíduos determinada por um ensaio de lixiviação por lotes e/ou um ensaio de percolação e/ou um ensaio de dependência do pH,
- variáveis-chave a verificar regularmente.

⁽¹⁾ JO L 47 de 16.2.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

Se os resíduos forem produzidos num mesmo processo em diferentes instalações, devem ser fornecidas informações sobre o âmbito da avaliação. Há por conseguinte que efectuar um número de medições suficiente para se observar a gama e a variabilidade das propriedades características dos resíduos. Os resíduos podem então ser considerados classificados, sendo subsequentemente sujeitos apenas à verificação da conformidade, a menos que se registre alteração significativa no processo de produção.

No que diz respeito a resíduos provenientes do mesmo processo na mesma instalação, os resultados das medições podem apresentar apenas variações pouco significativas das propriedades dos resíduos em comparação com os valores-limite adequados. Os resíduos podem então ser considerados classificados, sendo subsequentemente sujeitos apenas à verificação da conformidade, a menos que se registre alteração significativa no processo de produção.

Os resíduos provenientes de instalações de depósito a granel ou de mistura de resíduos, de estações de transferência de resíduos ou de fluxos de resíduos mistos provenientes de instalações de recolha de resíduos podem apresentar uma variação significativa nas suas propriedades. Este aspecto deve ser tido em consideração na classificação básica. Esses resíduos poderão ser abrangidos pela alínea b).

b) Resíduos não produzidos regularmente

Estes resíduos não são produzidos regularmente num mesmo processo e numa mesma instalação e não fazem parte de um fluxo de resíduos bem identificado. Cada lote produzido desses resíduos terá de ser classificado. A classificação básica deverá incluir os respectivos requisitos essenciais. Visto que cada lote produzido tem de ser classificado, não é necessária uma verificação da conformidade.

1.1.4. Casos em que a verificação não é necessária

A verificação da classificação básica pode ser dispensada nos seguintes casos:

- a) Os resíduos encontram-se inscritos numa lista de resíduos relativamente aos quais não é exigida verificação, conforme estabelecido no ponto 2 do presente anexo;
- b) Todas as informações necessárias para a classificação básica são conhecidas e estão devidamente justificadas de modo a satisfazer plenamente a autoridade competente;
- c) Determinados tipos de resíduos em que a verificação não é viável ou para os quais não está disponível nenhum processo de verificação ou critério de admissão adequado. Tal deverá ser devidamente justificado e documentado, incluindo os motivos pelos quais os resíduos são considerados admissíveis nessa classe de aterro.

1.2. Verificação da conformidade

Se um resíduo tiver sido considerado admissível numa classe de aterro com base numa classificação básica efectuada de acordo com o ponto 1, esse resíduo será subsequentemente sujeito a verificação da conformidade, a fim de determinar se o resíduo está em conformidade com os resultados da classificação básica e com os critérios de admissão relevantes, conforme estabelecidos no ponto 2.

A função da verificação da conformidade consiste no controlo periódico de fluxos de resíduos que ocorrem regularmente.

Os parâmetros relevantes a verificar são determinados na classificação básica. Os parâmetros devem corresponder à informação da classificação básica, sendo apenas necessária uma verificação dos parâmetros críticos (variáveis-chave), conforme determinado na classificação básica. O controlo tem de demonstrar que os resíduos cumprem os valores-limite relativamente aos parâmetros críticos.

Os ensaios usados para verificação da conformidade deverão ser um ou mais dos utilizados na classificação básica. A verificação consistirá, pelo menos, num ensaio de lixiviação por lote. Para esse fim serão utilizados os métodos enumerados no ponto 3.

Os resíduos isentos dos requisitos de verificação da classificação básica do ponto 1.1.4 a) e do ponto 1.1.4. c) estão também isentos da verificação da conformidade. Carecerão todavia de controlo da informação de caracterização básica para além da verificação.

A verificação da conformidade será efectuada, no mínimo, uma vez por ano e o operador deve de qualquer forma garantir que a verificação da conformidade seja efectuada com o âmbito e frequência determinados na classificação básica.

Os registos dos resultados das verificações serão mantidos durante um período a determinar pelo Estado-Membro.

1.3. Verificação no local

Cada carregamento de resíduos entregue num aterro será objecto de inspecção visual antes e após a descarga. A documentação necessária será verificada.

Para resíduos depositados pelo respectivo produtor num aterro sob o seu controlo, esta verificação pode ser efectuada no local de expedição.

Os resíduos podem ser aceites no aterro caso se trate de resíduos idênticos aos submetidos a classificação básica e a verificação da conformidade e cuja descrição figura nos documentos de acompanhamento. Se tal não for o caso, os resíduos não podem ser admitidos.

Os Estados-Membros determinarão os requisitos de verificação para a verificação no local, incluindo, quando adequado, métodos de verificação rápida.

No acto de entrega, serão colhidas amostras periodicamente. As amostras colhidas serão conservadas após a admissão dos resíduos durante um período a determinar pelo Estado-Membro (não inferior a um mês, ver alínea b) do artigo 11.º da directiva «aterros»).

2. CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DE RESÍDUOS

Este ponto define os critérios de admissão de resíduos em cada classe de aterros, incluindo os critérios para armazenagem subterrânea.

Em circunstâncias determinadas, valores-limite de até ao triplo dos parâmetros específicos enumerados neste ponto [excepto para o carbono orgânico dissolvido (COD) dos pontos 2.1.2.1, 2.2.2, 2.3.1 e 2.4.1, BTEX, PCB e óleo mineral do ponto 2.1.2.2, carbono orgânico total (COT) e pH do ponto 2.3.2 e perda em ignição (PI) e/ou COT do ponto 2.4.2, e a restrição do eventual aumento do valor-limite para o COT do ponto 2.1.2.2 apenas ao dobro do valor-limite], são aceitáveis caso:

- a autoridade competente emita uma licença para resíduos específicos caso a caso para o aterro receptor, atendendo às características do aterro e suas imediações, e
- as emissões (incluindo lixiviados) do aterro, atendendo aos limites para esses parâmetros específicos no presente ponto, não apresentem riscos suplementares para o ambiente em conformidade com uma avaliação de risco.

Os Estados-Membros comunicarão a Comissão o número anual de licenças emitido ao abrigo da presente disposição. Os relatórios serão enviados à Comissão de três em três anos, integrando-se na comunicação sobre a execução da directiva «aterros» em conformidade com as especificações definidas no artigo 15.º da referida directiva.

Os Estados-Membros definirão os critérios de conformidade com os valores-limite fixados no presente ponto.

2.1. Critérios de admissão em aterros para resíduos inertes

2.1.1. *Lista de resíduos admissíveis sem verificação em aterros para resíduos inertes*

Presume-se que os resíduos incluídos na lista a seguir apresentada preenchem os critérios estabelecidos na definição de resíduos inertes constante da alínea e) do artigo 2.º da directiva «aterros» e os critérios indicados no ponto 2.1.2. Os resíduos podem ser admitidos sem verificação num aterro para resíduos inertes.

Os resíduos devem ser compostos por um fluxo de resíduos único (uma única fonte) de um único tipo de resíduos. Os diferentes resíduos incluídos na lista podem ser admitidos conjuntamente, desde que provenham da mesma fonte.

Em caso de suspeita de contaminação (quer por inspecção visual quer pelo conhecimento da origem dos resíduos), deverá ser efectuada uma verificação, ou então os resíduos ser recusados. Se os resíduos enumerados estiverem contaminados ou contiverem outros materiais ou substâncias, como metais, amianto, plásticos, substâncias químicas, etc., a um nível que aumente o risco associado aos resíduos de modo a justificar a sua eliminação noutras classes de aterros, esses resíduos não poderão ser admitidos num aterro para resíduos inertes.

Deverá ser efectuada uma verificação em caso de dúvida relativamente à conformidade dos resíduos com a definição de resíduos inertes constante da alínea e) do artigo 2.º da directiva «aterros» e com os critérios estabelecidos no ponto 2.1.2 ou relativamente a uma eventual contaminação dos mesmos. Para esse fim deverão ser utilizados os métodos enumerados no ponto 3.

Codice da LER	Descrição	Restrições
1011 03	Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro	Só sem aglutinantes orgânicos
1501 07	Embalagens de vidro	
1701 01	Betão	Só resíduos de C & D seleccionados (*)
1701 02	Tijolos	Só resíduos de C & D seleccionados (*)
1701 03	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	Só resíduos de C & D seleccionados (*)
1701 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	Só resíduos de C & D seleccionados (*)
1702 02	Vidro	
1705 04	Solos e rochas	Excluindo solo superficial e turfa; excluindo solo e rochas de locais contaminados
1912 05	Vidro	
2001 02	Vidro	Só vidro recolhido separadamente
2002 02	Terras e pedras	Só de resíduos de jardins e parques; excluindo solo superficial e turfa

(*) Resíduos de construção e demolição (resíduos de C & D) seleccionados: com baixo teor de outros tipos de materiais (como metais, plástico, solo, matérias orgânicas, madeira, borracha, etc.). A origem dos resíduos deve ser conhecida.

- nenhuns resíduos de C & D provenientes de construções, poluídos com substâncias inorgânicas ou orgânicas perigosas, por exemplo, devido a processos de transformação na construção, poluição do solo, armazenamento ou utilização de pesticidas ou de outras substâncias perigosas, etc., excepto se for tornado claro que a construção demolida não estava significativamente poluída.
- nenhuns resíduos de C & D provenientes de construções, tratados, cobertos ou pintados com materiais que contenham substâncias perigosas em quantidades significativas.

Os resíduos que não constam desta lista devem ser sujeitos às verificações referidas no ponto 1, a fim de determinar se preenchem os critérios de resíduos admissíveis em aterros para resíduos inertes conforme estabelecido no ponto 2.1.2.

2.1.2. Valores-limite para resíduos admissíveis em aterros para resíduos inertes

2.1.2.1. Valores-limite de lixiviação

Os valores-limite de lixiviação a seguir indicados são aplicáveis a resíduos admissíveis em aterros para resíduos inertes, calculados com base em relações de líquidos para sólidos (L/S) de 2 l/kg e 10 l/kg para libertação total e directamente expressos em mg/l em C_0 (primeiro eluato do ensaio de percolação com uma relação L/S = 0,1 l/kg). Os Estados-Membros determinarão qual dos métodos de verificação (ver ponto 3) e quais dos correspondentes valores-limite constantes do quadro devem ser usados.

Componente	L/S = 2 l/kg	L/S = 10 l/kg	C_0 (ensaio de percolação)
	mg/kg de matéria seca	mg/kg de matéria seca	mg/l
As	0,1	0,5	0,06
Ba	7	20	4
Cd	0,03	0,04	0,02
Cr total	0,2	0,5	0,1

Componente	L/S = 2 l/kg	L/S = 10 l/kg	C ₀ (ensaio de percolação)
	mg/kg de matéria seca	mg/kg de matéria seca	mg/l
Cu	0,9	2	0,6
Hg	0,003	0,01	0,002
Mo	0,3	0,5	0,2
Ni	0,2	0,4	0,12
Pb	0,2	0,5	0,15
Sb	0,02	0,06	0,1
Se	0,06	0,1	0,04
Zn	2	4	1,2
Cloreto	550	800	460
Fluoreto	4	10	2,5
Sulfato	560 (*)	1 000 (*)	1 500
Índice de fenol	0,5	1	0,3
COD (**)	240	500	160
SDT (***)	2 500	4 000	—

(*) Se os resíduos não satisfizerem esses valores relativamente ao sulfato, poderão continuar a ser considerados conformes aos critérios de admissão desde que a lixiviação não exceda um dos seguintes valores: 1 500 mg/l como C₀ a L/S = 0,1 l/kg e 6 000 mg/kg a L/S = 10 l/kg. Será necessário efectuar um ensaio de percolação a fim de determinar o valor-limite com L/S = 0,1 l/kg em condições de equilíbrio iniciais, enquanto o valor com L/S = 10 l/kg pode ser determinado quer por um ensaio de lixiviação por lote, quer por um ensaio de percolação em condições próximas do equilíbrio local.

(**) Se os resíduos não satisfizerem estes valores relativamente ao COD ao seu próprio valor de pH, estes poderão ser alternativamente verificados com L/S = 10 l/kg e um pH entre 7,5 e 8,0. Os resíduos podem ser considerados conformes aos critérios de admissão para COD se o resultado desta determinação não exceder 500 mg/kg (está disponível um projecto de método baseado na prEN 14429).

(***) Os valores para os sólidos dissolvidos totais (SDT) podem ser utilizados em alternativa aos valores para o sulfato e o cloreto.

2.1.2.2. Valores-limite para o teor total de parâmetros orgânicos

Para além dos valores-limite de lixiviação estabelecidos no ponto 2.1.2.1, os resíduos inertes devem satisfazer os seguintes valores-limite adicionais:

Parâmetro	Valor mg/kg
COT (carbono orgânico total)	30 000 (*)
BTEX (benzeno, tolueno, etil-benzeno e xileno)	6
PCB (policlorobifenilos 7 congéneres)	1
Óleo mineral (C10 a C40)	500
HAP (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos)	Valor-limite a estabelecer pelos Estados-Membros

(*) No caso dos solos, a autoridade competente pode admitir um valor-limite superior, desde que seja respeitado o valor de COD de 500 mg/kg com L/S = 10 l/kg, ao pH do próprio solo ou a um pH de entre 7,5 e 8,0.

2.2. Critérios de admissão em aterros para resíduos não perigosos

Os Estados-Membros podem criar subcategorias de aterros para resíduos não perigosos.

No presente anexo, são estabelecidos valores-limite apenas para resíduos não perigosos, que são depositados em aterro numa mesma célula em conjunto com resíduos perigosos, estáveis e não reactivos.

2.2.1. Resíduos admissíveis sem verificação em aterros para resíduos não perigosos

Podem ser admitidos sem verificação em aterros para resíduos não perigosos os resíduos urbanos definidos na alínea b) do artigo 2.º da directiva «aterros» que sejam classificados como não perigosos no capítulo 20 da Lista Europeia de Resíduos, as fracções de resíduos urbanos não perigosas e recolhidas separadamente e as mesmas matérias não perigosas de outras origens.

Não podem ser admitidos resíduos que não tenham sido sujeitos a um tratamento prévio de acordo com o estabelecido na alínea a) do artigo 6.º da directiva «aterros» ou que apresentem um nível de contaminação que aumente o risco associado aos resíduos suficientemente para justificar a sua eliminação noutras instalações.

Estes resíduos não poderão ser admitidos em células em que sejam admitidos resíduos perigosos, estáveis e não reactivos, nos termos previstos na subalínea iii) da alínea c) do artigo 6.º da directiva «aterros».

2.2.2. Valores-limite para resíduos não perigosos

Os valores-limite a seguir indicados são aplicáveis a resíduos granulares não perigosos admissíveis na mesma célula juntamente com resíduos perigosos estáveis não reactivos, sendo calculados com uma relação L/S = 2 e 10 l/kg para libertação total e directamente expressos em mg/l para C_0 (no primeiro eluato do ensaio de percolação a L/S = 0,1 l/kg). Os resíduos granulares incluem todos os resíduos não monolíticos. Os Estados-Membros determinarão qual dos métodos de verificação (ver o ponto 3) e quais dos correspondentes valores-limite constantes do quadro devem ser usados.

Componentes	L/S = 2 l/kg	L/S = 10 l/kg	C_0 (ensaio de percolação)
	mg/kg de matéria seca	mg/kg de matéria seca	mg/l
As	0,4	2	0,3
Ba	30	100	20
Cd	0,6	1	0,3
Cr total	4	10	2,5
Cu	25	50	30
Hg	0,05	0,2	0,03
Mo	5	10	3,5
Ni	5	10	3
Pb	5	10	3
Sb	0,2	0,7	0,15
Se	0,3	0,5	0,2
Zn	25	50	15
Cloreto	10 000	15 000	8 500

Componentes	L/S = 2 l/kg	L/S = 10 l/kg	C ₀ (ensaio de percolação)
	mg/kg de matéria seca	mg/kg de matéria seca	mg/l
Fluoreto	60	150	40
Sulfato	10 000	20 000	7 000
COD (*)	380	800	250
SDT (**)	40 000	60 000	—

(*) Se os resíduos não satisfizerem estes valores relativamente ao COD ao seu próprio pH, estes poderão ser alternativamente testados com L/S = 10 l/kg e a um pH entre 7,5 e 8,0. Os resíduos podem ser considerados conformes aos critérios de admissão para COD se o resultado desta determinação não exceder 800 mg/kg (está disponível um projecto de método baseado na prEN 14429).

(**) Os valores para os SDT podem ser utilizados em alternativa aos valores para o sulfato e o cloreto.

Os Estados-Membros fixarão critérios para os resíduos monolíticos por forma a garantir o mesmo nível de protecção ambiental que os valores-limite acima indicados.

2.2.3. Resíduos de gesso

Os materiais não perigosos à base de gesso só devem ser depositados em aterros para resíduos não perigosos em células em que não sejam admitidos resíduos biodegradáveis. Os valores-limite do COT e do COD dados nos pontos 2.3.2 e 2.3.1 serão aplicáveis a resíduos depositados em aterro juntamente com materiais à base de gesso.

2.3. Critérios para resíduos perigosos admissíveis em aterros para resíduos não perigosos nos termos da subalínea iii) da alínea c) do artigo 6.º

Por resíduos estáveis não reactivos entendem-se resíduos cujo comportamento lixiviante não se alterará negativamente a longo prazo, em condições de aterro ou de acidentes previsíveis:

- somente nos resíduos (por exemplo, por biodegradação),
- sob o impacto de condições ambientais a longo prazo (por exemplo, água, ar, temperatura, condicionantes mecânicas),
- pelo impacto de outros resíduos (incluindo produtos de resíduos como lixiviados e gases).

2.3.1. Valores-limite de lixiviação

Os valores-limite de lixiviação a seguir apresentados são aplicáveis a resíduos granulares perigosos admissíveis em aterros para resíduos não perigosos, calculados com uma relação L/S = 2 e 10 l/kg para libertação total e directamente expressos em mg/l para C₀ (o primeiro eluato do ensaio de percolação a L/S = 0,1 l/kg). Os resíduos granulares incluem todos os resíduos não monolíticos. Os Estados-Membros determinarão qual dos métodos de verificação e quais dos correspondentes valores-limite devem ser usados.

Componentes	L/S = 2 l/kg	L/S = 10 l/kg	C ₀ (ensaio de percolação)
	mg/kg de matéria seca	mg/kg de matéria seca	mg/l
As	0,4	2	0,3
Ba	30	100	20
Cd	0,6	1	0,3
Cr total	4	10	2,5

Componentes	L/S = 2 l/kg	L/S = 10 l/kg	C ₀ (ensaio de percolação)
	mg/kg de matéria seca	mg/kg de matéria seca	mg/l
Cu	25	50	30
Hg	0,05	0,2	0,03
Mo	5	10	3,5
Ni	5	10	3
Pb	5	10	3
Sb	0,2	0,7	0,15
Se	0,3	0,5	0,2
Zn	25	50	15
Cloreto	10 000	15 000	8 500
Fluoreto	60	150	40
Sulfato	10 000	20 000	7 000
COD (*)	380	800	250
SDT (**)	40 000	60 000	—

(*) Se os resíduos não satisfizerem estes valores relativamente ao COD ao seu próprio pH, estes poderão ser alternativamente testados com L/S = 10 l/kg e a um pH entre 7,5 e 8,0. untersucht werden. Os resíduos podem ser considerados conformes aos critérios de admissão para COD se o resultado desta determinação não exceder 800 mg/kg (está disponível um projecto de método baseado na prEN 14429).

(**) Os valores para os SDT podem ser utilizados em alternativa aos valores para o sulfato e o cloreto.

Os Estados-Membros fixarão critérios para os resíduos monolíticos por forma a garantir o mesmo nível de protecção ambiental que os valores-limite acima indicados.

2.3.2. Outros critérios

Para além dos valores-limite de lixiviação referidos no ponto 2.3.1, os resíduos granulares devem satisfazer os seguintes valores-limite adicionais:

Parâmetro	Valor
COT (carbono orgânico total)	5 % (*)
pH	mínimo 6,0
CNA (capacidade de neutralização ácida)	Tem de ser avaliado

(*) Se este valor não for atingido, a autoridade competente pode admitir um valor-limite superior, desde que seja atingido o valor de COD de 800 mg/kg com L/S = 10 l/kg, ao pH do próprio material ou a um pH de entre 7,5 e 8,0.

Os Estados-Membros devem estabelecer critérios que garantam que os resíduos terão uma estabilidade física e uma capacidade de carga suficientes.

Os Estados-Membros fixarão critérios para garantir a estabilidade e não reactividade dos resíduos perigosos monolíticos antes da sua admissão em aterros para resíduos não perigosos.

2.3.3. Resíduos de amianto

Os materiais de construção que contenham amianto e outros resíduos com amianto adequados podem ser depositados, sem verificação, em aterros para resíduos não perigosos nos termos previstos na subalínea iii) da alínea c) do artigo 6.º da directiva «aterros».

Os aterros que recebam materiais de construção que contenham amianto e outros resíduos com amianto adequados devem preencher os seguintes requisitos:

- os resíduos não devem conter outras substâncias perigosas para além de amianto ligado, incluindo fibras ligadas por um agente aglutinante ou embaladas em plástico,
- no aterro só devem ser admitidos materiais de construção que contenham amianto e outros resíduos com amianto adequados. Estes resíduos podem também ser depositados numa célula separada de um aterro para resíduos não perigosos, desde que essa célula esteja suficientemente confinada,
- a fim de evitar a dispersão das fibras, a zona de depósito deve ser coberta diariamente e antes de cada operação de compactação com um material adequado e, se os resíduos não estiverem embalados, deve ser regularmente aspergida,
- deve ser colocada uma cobertura final na parte superior do aterro/célula a fim de evitar a dispersão das fibras,
- não serão efectuadas operações no aterro/célula que possam resultar na libertação das fibras (por exemplo, perfuração),
- após o encerramento será conservado um plano da localização do aterro/célula indicando que foram aí depositados resíduos de amianto,
- devem ser tomadas medidas adequadas para limitar as possíveis utilizações do terreno após o encerramento do aterro, a fim de evitar o contacto humano com os resíduos.

Nos aterros que recebem apenas materiais de construção com amianto, os requisitos estabelecidos nos pontos 3.2 e 3.3 do anexo I da directiva «aterros» podem ser reduzidos, caso os requisitos supramencionados sejam satisfeitos.

2.4. Critérios para resíduos admissíveis em aterros para resíduos perigosos

2.4.1. Valores-limite de lixiviação

Os valores-limite de lixiviação a seguir indicados são aplicáveis a resíduos granulares admissíveis em aterros para resíduos perigosos, calculados com uma relação $L/S = 2$ e 10 l/kg para libertação total e directamente expressos em mg/l para C_0 (no primeiro eluato do ensaio de percolação a $L/S = 0,1$ l/kg). Os resíduos granulares incluem todos os resíduos não monolíticos. Os Estados-Membros determinarão qual dos métodos de verificação e quais dos correspondentes valores-limite constantes do quadro devem ser usados.

Componentes	$L/S = 2$ l/kg	$L/S = 10$ l/kg	C_0 (ensaio de percolação)
	mg/kg de matéria seca	mg/kg de matéria seca	mg/l
As	6	25	3
Ba	100	300	60
Cd	3	5	1,7
Cr total	25	70	15
Cu	50	100	60
Hg	0,5	2	0,3
Mo	20	30	10
Ni	20	40	12
Pb	25	50	15

Componentes	L/S = 2 l/kg	L/S = 10 l/kg	C ₀ (ensaio de percolação)
	mg/kg de matéria seca	mg/kg de matéria seca	mg/l
Sb	2	5	1
Se	4	7	3
Zn	90	200	60
Cloreto	17 000	25 000	15 000
Fluoreto	200	500	120
Sulfato	25 000	50 000	17 000
COD (*)	480	1 000	320
SDT (**)	70 000	100 000	—

(*) Se os resíduos não satisfizerem estes valores relativamente ao COD ao seu próprio pH, estes poderão ser alternativamente testados com L/S = 10 l/kg e a um pH entre 7,5 e 8,0. Os resíduos podem ser considerados conformes aos critérios de admissão para COD se o resultado desta determinação não exceder 1 000 mg/kg (está disponível um projecto de método baseado na prEN 14429).

(**) Os valores para os SDT podem ser utilizados em alternativa aos valores para o sulfato e o cloreto.

Os Estados-Membros fixarão critérios para os resíduos monolíticos por forma a garantir o mesmo nível de protecção ambiental que os valores-limite acima indicados.

2.4.2. Outros critérios

Para além dos valores-limite de lixiviação referidos no ponto 2.4.1, os resíduos perigosos devem satisfazer os seguintes valores-limite adicionais:

Parâmetro	Valores
PI (*)	10 %
COT (*)	6 % (**)
CAN (Capacidade de neutralização de ácidos)	Deve ser avaliado

(*) Deve ser utilizado o parâmetro PI ou COI.

(**) Se este valor não for atingido, a autoridade competente pode admitir um valor-limite superior, desde que seja atingido o valor de COD de 1 000 mg/kg com L/S = 10 l/kg ao pH do próprio material ou a um pH de entre 7,5 e 8,0.

2.5. Critérios para armazenagem subterrânea

Para a admissão de resíduos em locais de armazenagem subterrânea deve ser efectuada uma avaliação da segurança específica do local conforme estabelecido no anexo A. Os resíduos só podem ser aceites se forem compatíveis com a avaliação de segurança específica do local.

Nos locais de armazenagem subterrânea de resíduos inertes só podem ser aceites resíduos que preencham os critérios estabelecidos no ponto 2.1.

Nos locais de armazenagem subterrânea de resíduos não perigosos só podem ser aceites resíduos que preencham os critérios estabelecidos no ponto 2.2 ou 2.3.

Nos locais de armazenagem subterrânea de resíduos perigosos só podem ser aceites os resíduos que sejam compatíveis com a avaliação de segurança específica do local. Neste caso não se aplicam os critérios estabelecidos no ponto 2.4. No entanto, os resíduos devem ser sujeitos ao processo de admissão estabelecido no ponto 1.

3. MÉTODOS DE AMOSTRAGEM E DE VERIFICAÇÃO

A amostragem e verificação para efeitos de caracterização básica e verificação da conformidade serão efectuadas por instituições e indivíduos independentes e devidamente qualificados. Os laboratórios deverão ter uma experiência comprovada na verificação e análise de resíduos, bem como um sistema eficaz de garantia de qualidade.

Os Estados-Membros poderão decidir que:

1. A amostragem pode ser efectuada pelos produtores de resíduos ou pelos operadores, desde que, mediante uma supervisão suficiente por parte de pessoas ou instituições independentes e qualificadas, fique assegurado o cumprimento dos objectivos definidos na presente decisão.
2. A verificação dos resíduos pode ser efectuada pelos produtores de resíduos ou pelos operadores se estes tiverem instituído um sistema de garantia de qualidade adequado que compreenda um controlo independente periódico.

Enquanto não se dispuser de uma norma CEN como EN oficial, os Estados-Membros utilizarão as normas nacionais ou o projecto de norma CEN quando este atingir a fase de prEN.

Serão utilizados os seguintes métodos:

Amostragem

Para a amostragem dos resíduos — classificação básica, verificação da conformidade e verificação no local — será desenvolvido um plano de amostragem de acordo com o estabelecido na parte 1 da norma de amostragem actualmente a ser elaborada pelo CEN.

Propriedades gerais dos resíduos

EN 13137 Determinação do COT na água, lamas e sedimentos

prEN 14346 Cálculo da matéria seca por determinação dos resíduos secos ou do teor de água

Ensaio de lixiviação

prEN 14405 Ensaio do comportamento lixiviante — Ensaio de percolação ascendente (Ensaio de percolação ascendente para constituintes inorgânicos)

EN 12457/1-4 Lixiviação — Ensaio de conformidade de lixiviação de materiais de resíduos granulares e de lamas

Parte 1: L/S = 2 l/kg, dimensão de partícula < 4 mm

Parte 2: L/S = 10 l/kg, dimensão de partícula < 4 mm

Parte 3: L/S = 2 e 8 l/kg, dimensão de partícula < 4 mm

Parte 4: L/S = 10 l/kg, dimensão de partícula < 10 mm

Digestão de resíduos brutos

EN 13657 Digestão para determinação subsequente da parte solúvel de água régia contida nos resíduos (Digestão parcial dos resíduos sólidos antes da análise elementar, mantendo a matriz de silicatos intacta)

EN 13656 Digestão assistida por microondas com uma mistura de ácidos fluorídrico (HF), nítrico (HNO₃) e clorídrico (HCl) para determinação subsequente dos elementos (Digestão total dos resíduos sólidos antes da análise elementar)

Análise

ENV 12506 Análise de eluatos — Determinação de pH, As, Ba, Cd, Cl, Co, Cr, CrVI, Cu, Mo, Ni, NO₂, Pb, total S, SO₄, V e Zn (Análise de constituintes inorgânicos de resíduos sólidos e/ou seus eluatos e elementos em quantidades grandes, pequenas e vestigiais)

ENV 13370 Análise de eluatos — Determinação de amónio, AOX, condutividade, Hg, índice de fenol, COT, CN de libertação fácil e F [Análise de constituintes inorgânicos de resíduos sólidos e/ou seus eluatos (aniões)]

prEN 14039 Determinação do teor de hidrocarbonetos na gama de C10-C40 através de cromatografia gasosa

Esta lista será alterada à medida que estejam disponíveis mais normas CEN.

No que diz respeito a ensaios e análises relativamente aos quais não estão (ainda) disponíveis métodos do CEN, os métodos a utilizar devem ser aprovados pelas autoridades competentes.

ANEXO A

AValiação DA SEGURANÇA PARA A ADMISSÃO DE RESÍDUOS EM ARMAZENAGEM SUBTERRÂNEA

1. PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA PARA ARMAZENAGEM SUBTERRÂNEA: TODOS OS TIPOS

1.1. **Importância da barreira geológica**

O isolamento dos resíduos relativamente à biosfera é o objectivo último da eliminação final de resíduos em armazenagem subterrânea. Os resíduos, a barreira geológica e as cavidades, incluindo quaisquer estruturas construídas, constituem um sistema que, juntamente com todos os outros aspectos técnicos, deve satisfazer os requisitos correspondentes.

Os requisitos da Directiva-Quadro «água» (2000/60/CE) só podem ser preenchidos com a demonstração da segurança da instalação a longo prazo (ver ponto 1.2.7). A alínea j) do n.º 3 do artigo 11.º da Directiva 2000/60/CE proíbe em geral a descarga directa de poluentes em águas subterrâneas. O artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), da Directiva 2000/60/CE estabelece que os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar a deterioração do estado de todas as massas de águas subterrâneas.

1.2. **Avaliação de riscos específica do local**

A avaliação de riscos inclui:

- a identificação do perigo (neste caso os resíduos depositados),
- a identificação dos receptores (neste caso a biosfera e possivelmente as águas subterrâneas),
- a identificação das vias através das quais substâncias provenientes dos resíduos podem atingir a biosfera, e
- a avaliação do impacto das substâncias susceptíveis de atingir a biosfera.

Os critérios de admissão para armazenagem subterrânea são derivados nomeadamente da análise das rochas hospedeiras, pelo que deverá ser confirmado que não são relevantes nenhuma das condições relativas ao local especificadas no anexo I da directiva «aterros» (com excepção dos pontos 2, 3, 4 e 5 do anexo I).

Os critérios de admissão para armazenagem subterrânea só podem ser determinados com base nas condições locais. Tal exige a demonstração da adequação dos estratos para estabelecimento da armazenagem, ou seja, uma avaliação dos riscos ligados ao confinamento, tomando em consideração o sistema global dos resíduos, as cavidades e as estruturas construídas e a massa das rochas hospedeiras.

A avaliação de riscos específica do local de cada instalação deve ser efectuada tanto nas fases de exploração como de pós-exploração. Com base nestas avaliações, podem ser derivadas as medidas de controlo e segurança necessárias e desenvolvidos os critérios de admissão.

Será preparada uma análise integrada da avaliação do desempenho que inclua os seguintes elementos:

1. Avaliação geológica.
2. Avaliação geomecânica.
3. Avaliação hidrogeológica.
4. Avaliação geoquímica.
5. Avaliação do impacto na biosfera.
6. Avaliação da fase de exploração.
7. Avaliação a longo prazo.
8. Avaliação do impacto de todas as instalações de superfície no local.

1.2.1. **Avaliação geológica**

É necessário um estudo ou conhecimento exaustivo das características geológicas de cada local. Tal inclui o estudo e análise do tipo de rochas e de solos e da topografia. A avaliação geológica deve demonstrar a adequação do local para fins de armazenagem subterrânea. Deve ser incluída a localização, a frequência e a estrutura de qualquer falha ou fractura no estrato geológico circundante, bem como o potencial impacto da actividade sísmica nessas estruturas. Devem ser estudados locais alternativos.

1.2.2. *Avaliação geomecânica*

A estabilidade das cavidades deve ser demonstrada por estudos e previsões adequadas. Os resíduos depositados devem fazer parte dessa avaliação. Os processos devem ser analisados e documentados de uma forma sistemática.

Deverão ser demonstrados os seguintes aspectos:

1. Durante e após a formação das cavidades, não é de esperar nenhuma deformação importante, quer na própria cavidade quer na superfície da terra, que possa prejudicar a exploração da armazenagem subterrânea ou proporcionar uma via para a biosfera.
2. A capacidade de carga da cavidade é suficiente para evitar o seu colapso durante a sua utilização.
3. O material depositado tem a estabilidade necessária de modo a assegurar a sua compatibilidade com as propriedades geomecânicas das rochas hospedeiras.

1.2.3. *Avaliação hidrogeológica*

É necessário um estudo exaustivo das propriedades hidráulicas a fim de avaliar o padrão dos fluxos subterrâneos nos estratos circundantes, com base em informações sobre a condutividade hidráulica da massa rochosa, as fracturas e os gradientes hidráulicos.

1.2.4. *Avaliação geoquímica*

É necessário um estudo exaustivo da composição das rochas e das águas subterrâneas, a fim de avaliar a actual composição das águas subterrâneas e a sua potencial evolução ao longo do tempo e a natureza e abundância dos minerais de enchimento das fracturas, bem como de proceder à descrição mineralógica quantitativa das rochas hospedeiras. Deve ser avaliado o impacto da variabilidade no sistema geoquímico.

1.2.5. *Avaliação do impacto na biosfera*

É necessário um estudo da biosfera que poderá ser afectada pela armazenagem subterrânea. Devem ser realizados estudos de referência para definir os níveis das substâncias naturais locais relevantes.

1.2.6. *Avaliação da fase de exploração*

Para a fase de exploração, a análise deve demonstrar o seguinte:

1. A estabilidade das cavidades conforme referido no ponto 1.2.2.
2. A inexistência de riscos inaceitáveis de desenvolvimento de uma via entre os resíduos e a biosfera;
3. A inexistência de riscos inaceitáveis que afectem a exploração da instalação.

Na demonstração da segurança da exploração deve ser efectuada uma análise sistemática da exploração da instalação com base em dados específicos sobre o inventário de resíduos, a gestão da instalação e o sistema de exploração. Deve demonstrar-se que os resíduos não reagirão com as rochas de qualquer forma química ou física que possa prejudicar a resistência e impermeabilidade das rochas e pôr em perigo a própria armazenagem. Por estas razões, para além dos resíduos proibidos no n.º 3 do artigo 5.º da directiva «aterros», não deverão ser admitidos os resíduos passíveis de combustão espontânea em condições de armazenagem (temperatura, humidade), produtos gasosos, resíduos voláteis e resíduos provenientes de recolhas sob a forma de misturas não identificadas.

Devem ser identificados incidentes especiais que possam levar ao desenvolvimento de vias entre os resíduos e a biosfera na fase de exploração. Os diferentes tipos de possíveis riscos de exploração devem ser resumidos em categorias específicas. Devem ser avaliados os seus possíveis efeitos. Deve demonstrar-se que não existe nenhum risco inaceitável de quebra do confinamento da exploração. Devem prever-se medidas de emergência.

1.2.7. *Avaliação a longo prazo*

A fim de cumprir os objectivos de deposição em aterro sustentável, a avaliação dos riscos deve ser efectuada numa perspectiva de longo prazo. Deve verificar-se que não serão criadas nenhuma via para a biosfera durante a pós-exploração a longo prazo da instalação de armazenagem subterrânea.

As barreiras do local de armazenagem subterrânea (por exemplo, a qualidade dos resíduos, as estruturas construídas, o enchimento e a selagem de poços e perfurações), o comportamento das rochas hospedeiras, os estratos circundantes e a sobrecarga devem ser objecto de avaliação quantitativa a longo prazo e de avaliação com base nos dados específicos do local ou de pressupostos suficientemente conservadores. Devem ser tomadas em consideração as condições geoquímicas e geo-hidrológicas como seja o fluxo das águas subterrâneas (ver pontos 1.2.3 e 1.2.4), a eficiência da barreira, a atenuação natural, bem como a lixiviação dos resíduos depositados.

Deve ser demonstrada a segurança a longo prazo da armazenagem subterrânea através de uma avaliação da segurança que inclua uma descrição do estado inicial num momento específico (por exemplo, no momento do encerramento) seguida de um cenário que descreva as alterações importantes previsíveis ao longo de um período geológico. Finalmente, devem ser avaliadas as consequências da libertação de substâncias relevantes da instalação de armazenagem subterrânea em diferentes cenários que reflectam a possível evolução a longo prazo da biosfera, da geosfera e da armazenagem subterrânea.

O revestimento dos contentores e das cavidades não deve ser tido em conta na avaliação dos riscos a longo prazo dos resíduos depositados devido ao seu tempo de vida limitado.

1.2.8. *Avaliação do impacto das instalações de recepção de superfície*

Embora os resíduos recebidos no local possam destinar-se a armazenagem subterrânea, os resíduos serão descarregados, verificados e possivelmente armazenados à superfície antes de chegarem ao seu destino final. As instalações de recepção devem ser concebidas e exploradas de uma forma que evite prejuízos para a saúde humana e o ambiente local. Devem satisfazer os mesmos requisitos que quaisquer outras instalações de recepção de resíduos.

1.2.9. *Avaliação de outros riscos*

Por razões de protecção dos trabalhadores, os resíduos só devem ser depositados numa instalação de armazenagem subterrânea que esteja separada, de modo seguro, de actividades de exploração mineira. Não devem ser admitidos resíduos que contenham ou possam gerar substâncias perigosas passíveis de prejudicar a saúde humana, por exemplo, germes patogénicos de doenças transmissíveis.

2. Critérios de admissão para armazenagem subterrânea: todos os tipos

2.1. **Resíduos excluídos**

De acordo com os pontos 1.2.1 a 1.2.8, os resíduos passíveis de transformação física, química ou biológica indesejável após o seu depósito não devem ser depositados numa instalação de armazenagem subterrânea. Estão incluídos os seguintes resíduos:

- a) Resíduos enumerados no n.º 3 do artigo 5.º da directiva «aterros»;
 - b) Resíduos e seus contentores que possam reagir com a água ou com as rochas hospedeiras em condições de armazenagem e produzir:
 - uma alteração do volume,
 - substâncias ou gases auto-inflamáveis, tóxicos ou explosivos, ou
 - quaisquer outras reacções passíveis de pôr em perigo a segurança da exploração e/ou a integridade da barreira.
- Os resíduos passíveis de reagir entre si devem ser definidos e classificados em grupos de compatibilidade. Os diferentes grupos de compatibilidade devem ser fisicamente separados na instalação de armazenagem;
- c) Resíduos biodegradáveis;
 - d) Resíduos com odor pungente;
 - e) Resíduos passíveis de gerar uma mistura de gás-ar que seja tóxica ou explosiva. Tal refere-se especialmente a resíduos que:
 - provoquem concentrações de gases tóxicos decorrentes de pressões parciais dos seus componentes,
 - formem concentrações, quando saturados dentro de um contentor, que sejam superiores a 10 % da concentração correspondente ao limite de explosividade mais baixo;
 - f) Resíduos com estabilidade insuficiente tendo em conta as condições geomecânicas;
 - g) Resíduos auto-inflamáveis ou passíveis de combustão espontânea em condições de armazenagem, produtos gasosos, resíduos voláteis, resíduos provenientes de recolhas sob a forma de misturas não identificadas;
 - h) Resíduos que contêm ou poderão gerar germes patogénicos de doenças transmissíveis (já previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º da directiva «aterros»).

2.2. Listas de resíduos adequados para armazenagem subterrânea

Podem ser adequados para armazenagem subterrânea os resíduos inertes e os resíduos perigosos e não perigosos não excluídos nos pontos 2.1 e 2.2.

Os Estados-Membros podem elaborar listas de resíduos admissíveis em instalações de armazenagem subterrânea de acordo com as classes estabelecidas no artigo 4.º da directiva «aterros».

2.3. Avaliação de riscos específica do local

A admissão de resíduos num local específico deve ser sujeita a avaliação de riscos específica do local.

As avaliações específicas do local descritas no ponto 1.2 para resíduos a admitir numa instalação de armazenagem subterrânea devem demonstrar que o nível de isolamento em relação à biosfera é aceitável. Devem ser cumpridos os critérios em condições de armazenagem.

2.4. Condições de admissão

Os resíduos só podem ser depositados numa instalação de armazenagem subterrânea que esteja separada, de modo seguro, de actividades de exploração mineira.

Os resíduos passíveis de reagir entre si devem ser definidos e classificados em grupos de compatibilidade. Os diferentes grupos de compatibilidade devem ser fisicamente separados na instalação de armazenagem.

3. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS: MINAS DE SAL

3.1. Importância da barreira geológica

Nos princípios de segurança para minas de sal, as rochas que circundam os resíduos desempenham uma dupla função:

- servem de rochas hospedeiras nas quais os resíduos são encapsulados,
- juntamente com os estratos de rocha impermeável superiores e subjacentes (por exemplo anidrite), servem de barreira geológica destinada a evitar a penetração de águas subterrâneas no aterro e, quando necessário, a impedir efectivamente a fuga de líquidos ou gases da área do aterro. Quando esta barreira geológica é penetrada por poços ou perfurações, estes devem ser selados durante a exploração, a fim de evitar a penetração de água, e devem ser isolados hermeticamente após o termo da exploração do aterro subterrâneo. Se a extracção mineira prosseguir por mais tempo do que a exploração do aterro, a área do aterro deve, após o termo da respectiva exploração, ser selada com um dique hidráulicamente impermeável construído tendo em conta a pressão hidráulica efectiva calculada em função da profundidade, de modo a que a água susceptível de se infiltrar na mina ainda em exploração não possa penetrar na área do aterro,
- nas minas de sal, considera-se que o sal proporciona um confinamento total. Os resíduos só entrarão em contacto com a biosfera em caso de acidente ou de uma ocorrência em termos de período geológico, como um movimento de terras ou erosão (por exemplo, associado a uma subida do nível do mar). É improvável que os resíduos se alterem em condições de armazenagem, sendo conveniente estudar cenários sobre as consequências desse tipo de falha.

3.2. Avaliação a longo prazo

A demonstração da segurança a longo prazo da eliminação subterrânea em rochas salinas deve ser principalmente realizada pela designação das rochas salinas como rochas-barreira. As rochas salinas preenchem o requisito de impermeabilidade a gases e líquidos, permitindo o encapsulamento dos resíduos devido ao seu comportamento convergente, e o seu confinamento pleno no final do processo de transformação.

Por conseguinte, o comportamento convergente das rochas salinas não é incompatível com o requisito de estabilidade das cavidades na fase de exploração. A estabilidade é importante, a fim de garantir a segurança da exploração e de manter a integridade da barreira geológica por um período ilimitado, de modo a permitir uma protecção contínua da biosfera. Os resíduos devem ser isolados da biosfera de forma permanente. O aluimento controlado da sobrecarga ou outros defeitos a longo prazo só são aceitáveis se for possível demonstrar que apenas se verificarão transformações isentas de ruptura, que a integridade da barreira geológica será mantida e que não serão criadas vias através das quais a água possa entrar em contacto com os resíduos ou os produtos residuais ou os componentes dos resíduos possam migrar para a biosfera.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS: ROCHAS DURAS

A armazenagem em profundidade em rochas duras é para este efeito definida como uma armazenagem subterrânea a várias centenas de metros de profundidade, incluindo-se nas rochas duras uma variedade de rochas ígneas, por exemplo, granito ou gnaisse, e também de rochas sedimentares, por exemplo, calcário e grés.

4.1. Princípios de segurança

A armazenagem em profundidade em rochas duras é uma forma exequível para não sobrecarregar as gerações futuras com a responsabilidade destes resíduos, dado que as estruturas deste tipo devem ser construídas de forma a serem passivas e a não terem necessidade de manutenção. Além disso, a construção não deverá impedir a valorização dos resíduos ou a capacidade para execução de futuras medidas correctivas. Deverá também ser concebida de modo a garantir que os efeitos ambientais negativos ou as responsabilidades resultantes das actividades das gerações presentes não recaiam nas gerações futuras.

Nos princípios de segurança da armazenagem subterrânea de resíduos, o conceito mais importante é o isolamento dos resíduos em relação à biosfera, bem como a atenuação natural de quaisquer fugas poluentes provenientes dos resíduos. Em relação a determinados tipos de resíduos e substâncias perigosas, foi identificada a necessidade de protecção da sociedade e do ambiente contra a exposição contínua durante longos períodos de tempo. Um longo período de tempo implica vários milhares de anos. Tais níveis de protecção podem ser atingidos através da armazenagem em profundidade em rochas duras. A armazenagem de resíduos em rochas duras profundas pode efectuar-se quer numa antiga mina, onde tenham terminado as actividades de mineração, quer numa nova instalação de armazenagem.

No caso da armazenagem em rochas duras, não é possível o confinamento total. Neste caso, é necessário que a instalação de armazenagem subterrânea seja construída de modo a que a atenuação natural dos estratos circundantes reduza o efeito dos poluentes a um nível tal que estes não tenham efeitos negativos irreversíveis no ambiente, o que significa que será a capacidade do ambiente próximo para atenuar ou degradar os poluentes que determinará a aceitabilidade de uma fuga a partir de uma instalação deste tipo.

Os requisitos da Directiva-Quadro «água» (2000/60/CE) só podem ser preenchidos com a demonstração da segurança da instalação a longo prazo (ver ponto 1.2.7). O comportamento de um sistema de armazenagem em profundidade deve ser avaliado de uma forma holística, que tenha em conta o funcionamento coerente das diferentes componentes do sistema. A armazenagem em profundidade em rochas duras situar-se-á a um nível inferior ao do lençol freático. A alínea j) do n.º 3 do artigo 11.º da directiva proíbe em geral a descarga directa de poluentes em águas subterrâneas. O artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), da directiva estabelece que os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar a deterioração do estado de todas as massas de águas subterrâneas. Na armazenagem em profundidade em rochas duras este requisito é respeitado na medida em que quaisquer descargas de substâncias perigosas provenientes da armazenagem não chegarão à biosfera, incluindo às partes superiores do sistema de águas subterrâneas aberto para a biosfera, em quantidades ou concentrações que possam provocar efeitos adversos. Em consequência, devem ser avaliadas as vias dos fluxos de águas para a biosfera e na biosfera. Deve ser avaliado o impacto da variabilidade no sistema geo-hidráulico.

Na armazenagem em profundidade em rochas duras poderá verificar-se a formação de gases decorrentes da deterioração a longo prazo dos resíduos, das embalagens e das estruturas construídas. Em consequência, tal facto deverá ser tomado em consideração na concepção das instalações para armazenagem em profundidade em rochas duras.

ANEXO B

PANORÂMICA DAS OPÇÕES PARA DEPOSIÇÃO EM ATERRO PREVISTAS NA DIRECTIVA «ATERROS»**Introdução**

A figura 1 apresenta uma panorâmica das possibilidades de deposição de resíduos em aterro previstas na directiva «Aterros», juntamente com alguns exemplos de subcategorias das principais classes de aterros. O ponto de partida (canto superior esquerdo) é um resíduo que deveria ser depositado em aterro. De acordo com o estabelecido na alínea a) do artigo 6.º da directiva «Aterros», é necessário algum tipo de tratamento antes da deposição em aterro da maioria dos resíduos. A definição geral de «tratamento» é relativamente lata e é em grande medida deixada ao critério das autoridades competentes dos Estados-Membros. Presume-se que os resíduos não pertencem a nenhuma das categorias enumeradas no n.º 3 do artigo 5.º da directiva «aterros».

Aterro de resíduos inertes

A primeira questão é saber se os resíduos estão ou não classificados como perigosos. Se os resíduos não forem perigosos [de acordo com a directiva «resíduos perigosos» (91/689/CEE) e a actual lista de Resíduos], a questão seguinte é determinar se os resíduos são ou não inertes. Se os resíduos satisfizerem os critérios de resíduos a depositar em aterros para resíduos inertes (classe A, ver figura 1 e quadro 1), então os resíduos podem ser depositados num aterro para resíduos inertes.

Em alternativa, os resíduos inertes podem ser depositados em aterros para resíduos não perigosos desde que satisfaçam os critérios relevantes (o que deverá ser geralmente o caso).

Aterro de resíduos não perigosos, incluindo subcategorias

Se os resíduos não forem perigosos nem inertes, serão então não perigosos e deverão ser depositados num aterro para resíduos não perigosos. Os Estados-Membros podem definir subcategorias de aterros para resíduos não perigosos de acordo com as suas estratégias nacionais de gestão resíduos, desde que sejam satisfeitos os requisitos da directiva «aterros». Na figura 1 são apresentadas as três principais subcategorias de aterros para resíduos não perigosos: aterros para resíduos inorgânicos com baixo teor de matérias orgânicas/biodegradáveis (B1), aterros para resíduos orgânicos (B2) e aterros para resíduos mistos não perigosos com um teor substancial tanto de matérias orgânicas/biodegradáveis como de matérias inorgânicas. Os locais da categoria B1 podem ser subdivididos ainda em locais para resíduos que não satisfazem os critérios estabelecidos no ponto 2.2.2 relativamente a resíduos inorgânicos não perigosos que podem ser depositados conjuntamente com resíduos perigosos estáveis não reactivos (B1a) e locais para resíduos que não satisfazem esses critérios (B1b). Os locais da categoria B2 podem, por exemplo, ser ainda subdivididos em aterros de reactores biológicos e aterros para resíduos menos reactivos tratados biologicamente. Alguns Estados-Membros poderão desejar proceder a uma maior discriminação na subclassificação de aterros para resíduos não perigosos, podendo ser definidos, dentro de cada subcategoria, aterros para mono-resíduos e aterros para resíduos solidificados/monolíticos (ver nota de pé-de-página do quadro 1). Os Estados-Membros podem estabelecer critérios nacionais de admissão a fim de garantir uma distribuição adequada dos resíduos não perigosos pelas várias subcategorias de aterros para resíduos não perigosos. Caso não se deseje proceder a uma subclassificação dos aterros para resíduos não perigosos, todos os resíduos não perigosos (sujeitos, é claro, às disposições dos artigos 3.º e 5.º da directiva «aterros») podem ser depositados num aterro para resíduos mistos não perigosos (classe B3).

Deposição de resíduos perigosos estáveis não reactivos em aterros para resíduos não perigosos

Se os resíduos forem perigosos [de acordo com a directiva «resíduos perigosos» (91/689/CEE) e a actual lista de resíduos], o tratamento poderá permitir que os resíduos satisfaçam os critérios para deposição de resíduos perigosos estáveis não reactivos em aterros para resíduos não perigosos dentro de células para resíduos inorgânicos com baixo teor de matérias orgânicas/biodegradáveis que satisfaçam os critérios estabelecidos no ponto 2.2.2 (classe B1b). Os resíduos podem ser granulares (tornados quimicamente estáveis) ou solidificados/monolíticos.

Aterros para resíduos perigosos

Se os resíduos perigosos não satisfizerem os critérios para deposição em aterros da classe B1b ou em células para resíduos não perigosos, a questão seguinte será determinar se satisfazem ou não os critérios para admissão em aterros para resíduos perigosos (classe C). Se os critérios forem satisfeitos, então os resíduos podem ser colocados num aterro para resíduos perigosos.

Se não forem satisfeitos os critérios para admissão em aterros para resíduos perigosos, os resíduos podem ser sujeitos a um outro tratamento e verificados novamente em função dos critérios, até estes serem satisfeitos.

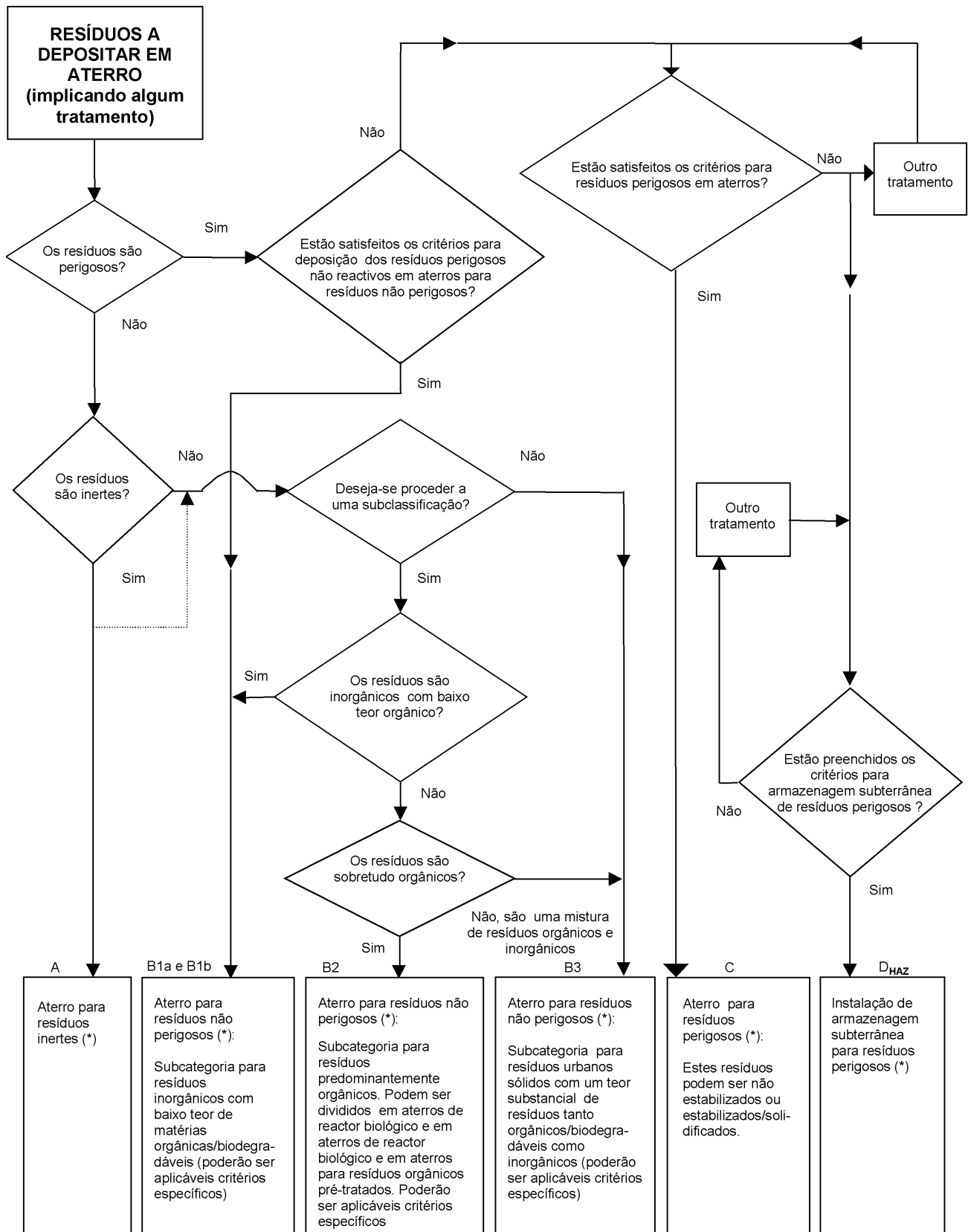
Armazenagem subterrânea

Em alternativa, os resíduos podem ser verificados em função dos critérios para armazenagem subterrânea. Se os critérios forem satisfeitos, os resíduos podem ser depositados numa instalação de armazenagem subterrânea para resíduos perigosos (classe de aterro D_{HAZ}). Se os critérios de armazenagem subterrânea não forem satisfeitos, os resíduos podem ser sujeitos a outro tratamento e novamente verificados.

Embora seja provável que a armazenagem subterrânea seja reservada para resíduos perigosos especiais, esta subcategoria pode, em princípio, ser também utilizada para resíduos inertes (classe D_{INERT}) e para resíduos não perigosos (classe $D_{NON-HAZ}$).

Figura 1

Diagrama com as opções de deposição em aterro previstas na directiva «aterros»



(*) Em princípio, a armazenagem subterrânea é também possível para resíduos inertes e não perigosos.

Quadro 1

Panorâmica das classes de aterros e exemplos de subcategorias

Classe de aterros	Principais subcategorias (instalações de armazenagem subterrânea, aterros para mono-resíduos e aterros para resíduos solidificados/ monolíticos (*) possíveis para todas as classes de aterros)	ID	Critérios de admissão
Aterro para resíduos inertes	Aterro que admite resíduos inertes	A	Os critérios relativos à lixiviação e ao teor de componentes orgânicos são estabelecidos a nível da UE (ponto 2.1.2). Os critérios relativos ao teor em componentes inorgânicos podem ser estabelecidos a nível dos Estados-Membros da União Europeia.
Aterro para resíduos não perigosos	Aterro para resíduos inorgânicos não perigosos com um baixo teor de matérias orgânicas/biodegradáveis, em que os resíduos não satisfazem os critérios estabelecidos no ponto 2.2.2 para esses resíduos inorgânicos não perigosos que podem ser depositados em aterro juntamente com resíduos perigosos estáveis não reactivos.	B1a	Os critérios relativos à lixiviação e ao teor total não são estabelecidos a nível da União Europeia.
	Aterro para resíduos inorgânicos não perigosos com um baixo teor de matérias orgânicas/biodegradáveis	B1b	Os critérios relativos a lixiviação, a teor de matérias orgânicas (TOC) e a outras propriedades são definidos a nível da União Europeia, sendo comuns para resíduos granulares não perigosos e para resíduos perigosos estáveis não reactivos (ponto 2.2). Os critérios adicionais de estabilidade relativamente a estes últimos devem ser estabelecidos a nível dos Estados-Membros da União Europeia. Os critérios para resíduos monolíticos devem ser estabelecidos a nível dos Estados-Membros da União Europeia.
	Aterro para resíduos orgânicos não perigosos.	B2	Kriterien für das Auslagungsverhalten und Kriterien für den gesamten Gehalt sind nicht auf EU-Ebene festgelegt.
	Aterro para resíduos mistos não perigosos com um teor substancial tanto de matérias orgânicas/biodegradáveis como de matérias inorgânicas.	B3	Os critérios relativos a lixiviação e ao teor total não são estabelecidos a nível da União Europeia.
Aterro para resíduos perigosos	Aterro de superfície para resíduos perigosos	C	Os critérios relativos a lixiviação para resíduos perigosos granulares e ao teor total de certos componentes foram estabelecidos a nível da União Europeia (ponto 2.4). Os critérios para resíduos monolíticos devem ser estabelecidos a nível dos Estados-Membros da União Europeia. Critérios adicionais relativos ao teor de contaminantes podem ser estabelecidos a nível dos Estados-Membros da União Europeia.
	Instalação de armazenagem subterrânea	D _{HAZ}	Os requisitos especiais a nível da União Europeia estão enumerados no anexo A

(*) As subcategorias de resíduos monolíticos são relevantes apenas para B1, C e D_{HAZ} e, possivelmente, para A.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2003

que recusa o pedido de derrogação à Decisão 2001/822/CE do Conselho, no que respeita às regras de origem aplicáveis ao açúcar das Antilhas Neerlandesas

[notificada com o número C(2002) 5501]

(2003/34/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º do seu anexo III,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III da Decisão 2001/822/CE diz respeito à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. O n.º 1 do seu artigo 37.º estabelece que podem ser adoptadas derrogações às referidas regras de origem quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias num país ou território o justificarem, enquanto o n.º 4 do artigo 37.º estipula que, em qualquer caso, terá de se examinar se as regras em matéria de cumulação da origem permitem resolver o problema.
- (2) Em 20 de Fevereiro de 2002, os Países Baixos apresentaram um pedido de derrogação às regras de origem para uma quantidade anual de 3 000 toneladas de açúcar não originário dos países ACP, exportado pela Colômbia para as Antilhas Neerlandesas, destinado a ser transformado e posteriormente exportado para a Comunidade ao longo de um período de cinco anos. Esta derrogação deveria ter um impacto positivo sobre o desenvolvimento da indústria existente. Os Países Baixos solicitaram que esta derrogação fosse aplicada no âmbito da cumulação de origem ACP/CE-PTU autorizada para uma quantidade anual de 28 000 toneladas, em aplicação do n.º 4 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE.
- (3) Em 13 de Maio de 2002, os Países Baixos retiraram o seu pedido, na pendência dos resultados do exame complementar das possibilidades de fornecimento de açúcar ACP ao produtor em questão.
- (4) Em 4 de Outubro de 2002, os Países Baixos apresentaram informações complementares, segundo as quais os produtores de açúcar de cinco Estados ACA diferentes se haviam recusado, em Maio e Junho de 2002, a abastecer

produtor em questão com as quantidades de açúcar solicitadas, enquanto um produtor de açúcar na Guiana estava disposto a abastecer essa empresa, mas oferecia um preço muito superior [450 dólares americanos (USD)/tonelada FOI Georgetown] ao preço do açúcar colombiano (275 dólares USD/tonelada franco entreposto do cliente). Os Países Baixos solicitaram que o pedido de derrogação à regra de origem voltassem a ser analisado, em especial com base nessa informação.

- (5) Os Países Baixos alegam, em especial, que os custos da mão-de-obra e os encargos gerais nas Antilhas se elevam a 1 095 570 euros para 3 000 toneladas de produtos acabados. O valor dos produtos acabados é de 3 241 200 euros.
- (6) O exame das informações fornecidas indica que o valor acrescentado da transacção, definida na alínea i) do artigo 1.º, é superior a 45 % do preço à saída da fábrica do produto acabado, tanto no caso de fornecimento de açúcar da Colômbia, como da Guiana.
- (7) De acordo com as informações comunicadas pelos Países Baixos a respeito do pedido apresentado em 20 de Fevereiro de 2002, o produtor beneficiou, nos limites do contingente anual de 28 000 toneladas aberto para 2002, de uma licença de importação para uma quantidade de 6 222 toneladas. Assim, o pedido apresentado pelo produtor para 2002, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002 da Comissão ⁽²⁾, dizia respeito a uma quantidade de 10 000 toneladas. Por força das disposições do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, um pedido apresentado para 2002 deveria ser recebido pelas autoridades nacionais nos primeiros dez dias úteis de Fevereiro desse ano. O produtor em questão apresentou o seu pedido de licença de importação antes de os Países Baixos apresentarem o pedido inicial de derrogação às regras de origem. No momento de apresentação do seu pedido de licença de importação, o produtor em questão não podia saber se seria concedida uma derrogação às regras de origem, de modo que correu o risco quanto à possibilidade de utilizar alguns ou todos os certificados, tendo como consequência possível a perda da sua garantia.

⁽¹⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 55.

- (8) Tendo em conta todos estes elementos, a derrogação solicitada não se justifica nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do anexo III. As informações fornecidas demonstraram que as regras aplicadas à cumulação da origem podem trazer uma solução ao problema. Não foi fornecida nenhuma informação que indicasse que a utilização do açúcar da Guiana era não rentável ao ponto de levar o produtor a cessar a sua actividade. Além disso, dado que o valor acrescentado resultante da operação no caso de entrega do açúcar colombiano como do açúcar da Guiana é superior a 45 % do preço à saída da fábrica do produto acabado, não é aplicável o n.º 7 do artigo 37.º

- (9) As medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É indeferido o pedido inicialmente apresentado em 20 de Fevereiro de 2002 pelos Países Baixos e completado em 4 de Outubro de 2002, no sentido de ser concedida uma derrogação à Decisão 2001/822/CE do Conselho, no que respeita às regras de origem aplicáveis ao açúcar das Antilhas Neerlandesas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003

que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do benalaxil-M, do bentiavalicarbe, do 1-metilciclopropeno, do protioconazol e da fluoxastrobina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(2002) 5575]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/35/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente Isagro, Itália apresentou às autoridades portuguesas, em 22 de Fevereiro de 2002, um processo relativo à substância activa benalaxil-M, com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE. O requerente Kumiai Chemicals Industry Co. Ltd apresentou às autoridades belgas, em 19 de Abril de 2002, um processo relativo à substância activa bentiavalicarbe. O requerente Rohm and Haas apresentou às autoridades do Reino Unido, em 28 de Fevereiro de 2002, um processo relativo à substância activa 1-metilciclopropeno. O requerente Bayer Crop Science apresentou às autoridades do Reino Unido, em 25 de Março de 2002, um processo relativo à substância activa protioconazol. O requerente Bayer Crop Science apresentou às autoridades do Reino Unido, em 25 de Março de 2002, um processo relativo à substância activa fluoxastrobina.
- (3) As autoridades portuguesas, belgas e do Reino Unido indicaram à Comissão que, num exame preliminar, os processos das referidas substâncias parecem satisfazer as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE. Os processos apresentados parecem satisfazer igualmente as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE, no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, os processos foram enviados pelos requerentes respectivos à Comissão e aos outros Estados-Membros, e submetidos à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

- (4) A presente decisão confirma formalmente, a nível da Comunidade, que se considera que os processos satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da Directiva 91/414/CEE.
- (5) A presente decisão não prejudica o direito da Comissão de solicitar aos requerentes que apresentem, ao Estado-Membro designado relator da substância, novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os processos respeitantes às substâncias activas enumeradas no anexo da presente decisão, apresentados à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE.

Os processos satisfazem também as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, tendo em conta as utilizações propostas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros relatores efectuarão o exame pormenorizado dos processos em causa e transmitirão à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um relatório das conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Substâncias activas abrangidas pela presente decisão

N.º	Denominação comum, número de identificação CIPAC	Requerente	Data do pedido	Estado-Membro relator
1	Benalaxil-M Não atribuído	ISAGRO, Itália	22.2.2002	Portugal
2	Bentiavalicarbe N.º CIPAC: 744	KUMIAI Chemicals Industry Co. Ltd.	19.4.2002	Bélgica
3	1-metilciclopropeno Não atribuído.	Rohm and Haas	28.2.2002	Reino Unido
4	Protioconazol N.º CIPAC: 745	Bayer AG	25.3.2002	Reino Unido
5	Fluoxastrobina N.º CIPAC: 746	Bayer AG	25.3.2002	Reino Unido